

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

LUIZA DE OLIVEIRA PEIXOTO

**TRATAMENTO CONFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a
REGIÃO AOS CASOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA CONFIGURAÇÃO DOS MODOS DE
EXECUÇÃO**

**PORTO ALEGRE
2022**

LUIZA DE OLIVEIRA PEIXOTO

**TRATAMENTO CONFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO AOS CASOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA CONFIGURAÇÃO DOS MODOS DE
EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari Gonçalves.

**PORTO ALEGRE
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Peixoto, Luiza de Oliveira
TRATAMENTO CONFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 4ª REGIÃO AOS CASOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À
DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA
CONFIGURAÇÃO DOS MODOS DE EXECUÇÃO / Luiza de
Oliveira Peixoto. -- 2022.
66 f.
Orientadora: Vanessa Chiari Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Redução à condição análoga à de escravo. 2.
Modos de execução. 3. Jurisprudência TRF4. I.
Gonçalves, Vanessa Chiari, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

LUIZA DE OLIVEIRA PEIXOTO

**TRATAMENTO CONFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO AOS CASOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA CONFIGURAÇÃO DOS MODOS DE
EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 11 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Orlando Faccini Neto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Preciso agradecer aos meus pais por me fornecerem meios para que eu conseguisse ingressar em uma universidade, coisa que a vida não lhes permitiu usufruir, e por me apoiarem quando eu decidia que queria tentar algo diferente. Aos outros membros da minha família que apoiaram o meu crescimento e torciam para que eu tivesse sucesso e conquistasse meus desejos. Ao meu namorado por me escutar e acalmar nas horas em que eu precisava compartilhar os sentimentos que de mim transbordavam. Ao casal que patrocinou meu cursinho pré-vestibular e parte dos gastos que envolveram os dias das provas. Aos meus amigos que fiz anteriormente à faculdade, que apesar de todas as minhas desculpas e faltas, não me abandonaram. Ao círculo de amigas da faculdade, por me acolherem e auxiliarem quando eu estava perdida. A mim mesma por, apesar de tudo, não desistir.

Quero também agradecer a minha professora orientadora, por me inspirar nos meus anos de faculdade com a sua atuação, tanto na universidade, como fora dela, e por se manter comigo na caminhada desgastante que foi esse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar o tratamento dispensado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região ao crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Considerando a vigência da Lei 10.803 de 2003, que modificou o texto normativo do artigo incluindo, entre outras informações, os modos de execução do crime e vinculando-os ao tipo penal, havia a necessidade de averiguar o impacto que essas modificações trouxeram às decisões dos tribunais. Para que fosse possível apurar tais informações, utilizou-se método dedutivo por meio da pesquisa jurisprudencial nos tribunais do Rio Grande do Sul, de revisão bibliográfica e de análise de precedente do Supremo Tribunal Federal. Com essa pesquisa foi possível perceber que, apesar de já ter decorrido período considerável da mudança legislativa, ainda existe controvérsia com a delimitação dos modos de execução, em especial ao modo de sujeição a condições degradantes de trabalho. Concluiu-se que a interpretação e aplicação dos juízes não é clara e uníssona quanto ao tema. Ainda assim, é possível observar e elencar os principais aspectos que estão sendo usados para fundamentar as decisões, tanto condenatórias, quanto absolutórias.

Palavras-chave: Redução à condição análoga à de escravo. Modos de execução. Jurisprudência TRF4.

ABSTRACT

The present work seeks to present the treatment given by the Federal Regional Court of the 4th region to the crime of reduction to a condition analogous to that of slavery provided for in article 149 of the Brazilian Penal Code. Considering the validity of Law 10,803 of 2003, which modified the normative text of the article, including, among other information, the modes of execution of the crime and linking them to the criminal type, there was a need to investigate the impact that these changes had on the decisions of the courts. In order to ascertain such information, a deductive method was used through jurisprudential research in the courts of Rio Grande do Sul, bibliographic review and analysis of precedent of the Federal Supreme Court. With this research, it was possible to perceive that, despite a considerable period of legislative change having already elapsed, there is still controversy with the delimitation of the ways of execution, especially the way of subjection to degrading working conditions. It was concluded that the interpretation and application of the judges is not clear and unified on the subject. Even so, it is possible to observe and list the main aspects that are being used to support decisions, both condemnatory and acquitting.

Keywords: Reduction to a condition analogous to that of a slave. Execution modes. Jurisprudential analysis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO¹⁰	
2.1 CLASSIFICAÇÃO E MUDANÇAS LEGISLATIVAS DO TIPO PENAL EM RAZÃO DA LEI 10.803/2003	13
2.2 MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR	13
2.3 ENTENDIMENTO DO STF QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - INQUÉRITO 3.421/AL	14
3 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO A MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	25
3.1 CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM A SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL ²⁶	
3.1.1 Trabalho em Condições Degradantes	27
3.1.2 Cerceamento Da Liberdade	35
3.1.3 Elemento Subjetivo - Dolo	37
3.2 DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS	38
3.2.1 Proveito de mão de obra estrangeira, de pessoas em situação de vulnerabilidade social e de menores de idade	38
3.2.2 A figura do arregimentador de mão de obra ou também chamados de empreiteiros	40
4 SITUAÇÕES DE ABSOLVIÇÃO	44
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, alguns casos notórios envolvendo redução à condição análoga à de escravo foram noticiados em mídias televisivas. Esse tipo de crime acaba gerando curiosidade e surpresa em razão da sua natureza. Aparentemente, a pandemia de Covid-19 contribuiu para que ocorressem mais denúncias e vistorias dos agentes públicos. Partindo dessa realidade, o presente trabalho analisou os 10 acórdãos mais recentes (quando da pesquisa que foi realizada em agosto de 2021) julgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região.

Nesse sentido, este trabalho se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: qual o tratamento oferecido pelo TRF da 4ª região aos casos que compreendem redução à condição análoga à de escravo, em especial, a caracterização dos modos de execução desse tipo penal?

Para isso, adota o método de abordagem dedutivo e como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica e a pesquisa jurisprudencial.

Inicialmente, a consulta respaldou-se em cerca de 14 acórdãos julgados pelo Tribunal Estadual do Rio Grande Sul, mas após tomar conhecimento do RE 459510/MT do Supremo Tribunal Federal (que manifestou entendimento de que a competência para o julgamento das ações que envolvem redução a condição análoga à de escravo deve ser da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso VI da Constituição Federal, em razão de envolver crimes que afetam a organização do trabalho) optou-se por trabalhar com os acórdãos do TRF4 para que fosse possível analisar a conceituação dos modos de execução.

Os casos que foram direcionados para a Justiça Estadual envolviam violência física como cárcere privado, homicídio ou lesões corporais e compreendiam apenas uma pessoa como vítima. Também consistiam em situações nas quais a condição de escravidão era mais evidente e semelhante ao conceito histórico de escravidão. Já os casos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, abordavam uma pluralidade de vítimas e, também, situações que envolviam a verificação da configuração dos modos de execução que foram integrados à norma penal com as mudanças legislativas que a Lei 10.803/2003 acarretou. Dessa maneira o trabalho adquiriu sua própria delimitação e está dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo apresenta as características introdutórias do crime de redução à condição análoga a de escravo como sua classificação, comentários quanto

às mudanças realizadas pela Lei 10.803/2003 e quanto à mudança de competência promovida pelo julgamento do RE 459510/MT. Realiza uma análise dos argumentos proferidos pelos ministros do STF no Inquérito 3.412/AL que debateu os aspectos do artigo 149 do Código Penal, definindo o entendimento da desnecessidade da comprovação da coação direta contra a liberdade de ir e vir e fez considerações importantes para a configuração dos modos de execução previstos na norma.

Já o segundo capítulo se baseia essencialmente no conteúdo dos julgados do TRF4, apresentando os pontos principais do trabalho, quais sejam os modos de execução do tipo penal em estudo, fazendo um compilado dos fundamentos usados pelos juízes para fundamentar a definição de cada um dos modos de execução como, também, outras características comuns que são verificadas nos casos concretos e não têm uma previsão no tipo penal, como a figura do arregimentador de mão de obra. O terceiro capítulo alude às justificativas presentes nas absolvições contrastando-as com o que foi aludido no capítulo anterior.

2 CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Atualmente o crime de redução a condição análoga à de escravo está previsto no artigo 149 do Código Penal, com a seguinte redação:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).¹

O referido delito caracteriza-se por ser crime comum² (aquele cometido por qualquer pessoa, sem necessidade da qualidade de sujeito especial). Ocorre que, como regra, é cometido ou pelo indivíduo na condição de empregador (mesmo que não tenha um vínculo formal) ou por algum intermediário em seu nome. No caso do sujeito passivo, este apenas pode ser pessoa que tenha algum tipo de vínculo de sujeição trabalhista com o sujeito ativo³. É crime material (exige que ocorra um resultado decorrente de uma ação para que ocorra a consumação do crime); de forma

¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p. 287.

³ Ibid., p. 285.

vinculada⁴ (lei determina especificamente os modos de execução); do tipo comissivo (ação positiva) ou, excepcionalmente, comissivo por omissão⁵ (também chamado de omissivo impróprio, em que “o agente não tem simplesmente a obrigação de agir, mas a obrigação de agir para evitar um resultado, isto é, deve agir com a finalidade de impedir a ocorrência de determinado evento”⁶); permanente (o resultado se prolonga no tempo); de dano (não se consuma apenas com o perigo, é necessária a efetiva ofensa aos bens jurídicos tutelados⁷, quais sejam a dignidade da pessoa humana e a organização do trabalho⁸); unissubjetivo (ou chamado de monossubjetivo ou de concurso eventual, pode ser praticado por um ou mais sujeitos). A consumação ocorre quando a vítima efetivamente se vê em submissão completa⁹, sendo admissível a tentativa¹⁰.

Pode ocorrer concurso de crimes e, em sendo o caso, as penas são somadas, como, por exemplo, uso de violência que acarrete lesões corporais ou homicídio. Se for o caso de prática de crimes contra a liberdade individual, como ameaça ou sequestro, serão absorvidos pelo crime de redução a condição análoga à de escravo¹¹.

O elemento subjetivo requerido para a adequação ao tipo penal é o dolo, direto (intenção manifesta de cometer o crime) ou eventual¹².

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. Partes Geral e Especial: Esquemas & Sistemas. 7ª ed. São Paulo: Forense: Método, 2019. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986483/>. Acesso em: 20 jul. 2021, p. 323.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 771.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Alguns aspectos do crime omissivo impróprio. **IBCCRIM**, São Paulo, 1 jul. 2004. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3680/>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p. 284.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 773.

⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume Único. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994136/>. Acesso em: 26 jul. 2021, p. 553.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p. 286.

¹¹ *Ibid.*, p. 286.

¹² *Ibid.*

Quanto ao conceito de redução à condição análoga à de escravo prescrita no tipo penal, este não é compreendido pela figura histórica do escravo, condição na qual um indivíduo podia ter a propriedade de outro. O tipo penal em questão, versa sobre a redução de uma pessoa à condição semelhante à de escravo, à medida que tem sua liberdade em sentido amplo suprimida, permanecendo livre de direito¹³. É submeter alguém a um estado de servidão, em que o indivíduo perde a possibilidade de autodeterminação, decorrente de condutas as quais a sujeita o agente, já que o vê como *res* e apenas um meio para conseguir auferir lucros, mas não uma pessoa que possui direitos individuais e dignidade¹⁴.

A legislação penal prevê os modos de execução pelos quais o crime deve ocorrer para que tenha adequação típica, quais sejam: trabalhos forçados (atividade compulsória, involuntária que implique algum tipo de sanção), jornada exaustiva (atividade desempenhada por período superior ao determinado na legislação trabalhista), condições degradantes de trabalho (conceito aberto que depende da interpretação do juiz) e restrição à liberdade de locomoção do trabalhador (que pode ocorrer por cerceamento de meio de transporte, dívida com o empregador, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de objetos ou documentos pessoais). Esses modos de execução são caracterizados de forma alternativa, ou seja, basta que o trabalhador seja submetido a apenas um deles para que o crime seja caracterizado. No que diz respeito à jornada exaustiva, para que ela se configure, além do desempenho de atividade por longo período de tempo ou em ritmo alucinante, existe a necessidade de que o empregador submeta o empregado a essa situação, fazendo isso, por exemplo, por exigência ou coação¹⁵.

O consentimento da vítima divide opiniões. Nucci¹⁶ entende que poderia afastar a configuração do delito, caso não ocorresse em situações que incidam em afronta à ética social e aos bons costumes. Já Bitencourt defende que em certos crimes a liberdade eventualmente poderia ser um bem jurídico disponível, mas esse não é o caso do artigo 149 do Código Penal. Essa afirmação se justifica, em virtude de que o

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p. 284.

¹⁴ *Ibid.*, p. 285.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Art. 121 a 212 do Código Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989286/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 250.

¹⁶ *Ibid.*, p. 253.

consentimento do ofendido não afastaria a contrariedade ao ordenamento jurídico, visto que este tipo penal agrega também a dignidade da pessoa humana, bem jurídico considerado indisponível¹⁷. Este último posicionamento parece ser o mais adequado

A ação penal correspondente ao crime de redução à condição análoga à de escravo é a pública incondicionada, e como tal admite ação penal privada subsidiária à inércia do Ministério Público.

2.1 CLASSIFICAÇÃO E MUDANÇAS LEGISLATIVAS DO TIPO PENAL EM RAZÃO DA LEI 10.803/2003

Publicada em 11 de dezembro de 2003, a Lei 10.803/2003 alterou a redação do artigo 149 do Código Penal. Anteriormente, a conduta descrita na norma penal era excessivamente aberta, prescrevendo apenas o fato de se “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. No novo texto foram acrescentados modos de execução, agravamento da pena e a criação das majorantes por crime praticado contra criança e adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Com a previsão dos modos de execução, o crime passou a ser classificado como de forma vinculada, portanto, para que seja configurada a conduta típica, é necessário que a conduta seja realizada mediante um dos modos de execução previstos na norma. Com o novo texto, também surgiu outra mudança, que é a delimitação dos sujeitos passivo e ativo, pela qual estes devem ter uma situação de contratação e subordinação, ou seja, um vínculo do tipo trabalhista e, inexistindo essa relação, há que se buscar adequação típica em outro tipo de crime¹⁸.

2.2 MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR

O Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 459510/MT ser de competência da Justiça Federal o julgamento das ações envolvendo redução à condição análoga à de escravo. O entendimento foi de que o artigo que prevê este crime resguarda não somente a liberdade individual, mas também outros bens jurídicos com proteção

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p. 286.

¹⁸ Ibid., p. 288.

constitucional, como a dignidade da pessoa humana e a organização do trabalho, e, sendo assim, de acordo com o artigo 109, inciso VI da Constituição Federal, a competência de julgamento deve ser da Justiça Federal. Sob essa decisão, convém comentário de Guilherme de Souza Nucci:

Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal fixou como competente a Justiça Federal para apurar e julgar o crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). Entretanto, o Pretório Excelso decidiu um caso concreto e deixou expresso que não se trata de um *leading case*, ou seja, uma posição permanente do STF, determinando ser da Justiça Federal a competência para todas as hipóteses de redução a condição análoga à de escravo. No fundo, vislumbrou-se na decisão tomada um forte conteúdo regional, que uniu uma situação de abuso contra a liberdade individual, direito humano fundamental, com o direito ao trabalho livre (organização do trabalho), envolvendo várias vítimas. Argumentou-se, inclusive, com o fato de se poder transferir à Justiça Federal qualquer delito que importe em grave violação dos direitos humanos (art. 109, § 5.º, CF). O precedente, no entanto, foi aberto. É possível haver crimes de redução a condição análoga à de escravo, unindo lesão à liberdade individual e direito ao livre trabalho, de interesse da União, logo, da Justiça Federal. Em suma, tudo a depender do caso concreto, embora a competência ordinária seja da Justiça Estadual.¹⁹

Essa situação da mudança de competência colaborou para que fosse realizado um levantamento jurisprudencial tanto junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª região. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul existiam, até a data de 20 de julho de 2021, cerca de 14 ações julgadas, sendo estas de casos de um único indivíduo como vítima ou então que envolviam crimes com violência, como homicídio, cárcere privado ou lesões corporais. Já o Tribunal Regional Federal da 4ª região, como será possível verificar nos próximos capítulos, aprecia ações que, em linha geral, envolvem mais de uma vítima e casos que não ocorrem em concurso com outros crimes que não tenham origem de relação trabalhista.

2.3 ENTENDIMENTO DO STF QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - INQUÉRITO 3.421/AL

O inquérito 3.412/AL, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio e de redação da Ministra Rosa Weber, tratou da possibilidade de recebimento da denúncia de caso

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Art. 121 a 212 do Código Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530989286/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 254.

envolvendo o artigo 149 do Código Penal e demonstrou o entendimento da Corte sobre a matéria. Por maioria, a denúncia foi recebida, tendo como contra os votos dos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Votaram a favor do recebimento da denúncia os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Aires Britto e Cesar Peluso. Como instituído pela maioria, restou o entendimento pela desnecessidade da comprovação da coação física contra a liberdade de ir e vir para que o fato se ajuste à norma penal. Basta que se configure os outros meios de execução previstos no tipo penal como, por exemplo, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho. Além disso, é presente a ideia de que a escravidão moderna, a qual a norma penal visa a coibir, pode empregar outros meios de cerceamento da liberdade de locomoção, que podem surgir, por exemplo, de constrangimentos econômicos.

Em linha geral, o argumento principal dos ministros que votaram contra o recebimento da denúncia foi de que os fatos descritos na denúncia não se amoldavam ao texto da norma penal, já que as declarações da promotoria e da fiscalização não passavam de violações pertinentes à área trabalhista e que, sendo assim, a rejeição da denúncia era a medida cabível em razão do caráter subsidiário da norma penal e da sua interpretação restritiva.

Quanto aos votos favoráveis ao recebimento da denúncia, é importante destacar a brilhante manifestação da Ministra Rosa Weber, redatora do acórdão, em que esta indica situações que foram averiguadas no relatório realizado pelo Ministério do Trabalho e que a ministra entendeu que poderiam configurar crime de redução à condição análoga à de escravo na modalidade condições degradantes, conforme segue:

Segundo a fiscalização, foram encontrados cinquenta e três trabalhadores em condições irregulares. Sintetizo algumas situações que teriam sido verificadas:

- o alojamento destinado aos trabalhadores sujo, com mau cheiro, sem ventilação adequada;
- ausência de colchões no alojamento, utilizando os trabalhadores, para dormir, “espumas de má qualidade, visivelmente envelhecidas, sujas e muitas rasgadas”;
- água disponibilizada no alojamento proveniente apenas de torneiras;
- a água disponibilizada aos trabalhadores nos canaviais, em caçambas precárias e sujas;
- não havia banheiros;
- não havia mesas ou cadeiras para refeições;
- não havia material de primeiros socorros;

- não eram entregues equipamentos de proteção adequados aos trabalhadores;
 - o transporte dos trabalhadores era realizado em ônibus precários;
 - os trabalhadores eram submetidos a exaustiva jornada de trabalho, constando informações de que prestariam até seis horas extras por dia;
 - não era disponibilizado transporte aos trabalhadores para o retorno às respectivas residências durante as folgas.
- (...)

A denúncia ainda se ampara nos depoimentos de alguns trabalhadores. Segundo declarado por alguns, prestavam trabalho em dois turnos, em revezamento, o turno da manhã com duração das 05:00 às 21:00, o turno da tarde, das 17:00 até às 08:00 ou 09:00 do dia seguinte. Ainda segundo os depoimentos, não seriam pagas as horas extras ou adicionais noturnos, a comida seria ruim, não haveria banheiros, faltaria água para beber nos canaviais, e ocasionalmente os salários seriam pagos com atraso.²⁰

Em suas considerações, apontou a inexistência de sanitários, de água minimamente adequada para ingestão, de alojamentos com condições mínimas de dignidade, bem como, a subordinação a jornadas exaustivas de trabalho. Também mencionou a necessidade de interpretação do artigo 149 do Código Penal por meio de uma análise que leve em consideração o problema da escravidão presente na modernidade:

Parafrazeando célebre decisão da Suprema Corte norte americana (Brown v. Board of Education, 1954), na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna.²¹

A “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.²²

Não se trata de prestigiar acriticamente a interpretação literal, mas de reconhecer que a redação expressa é consentânea com atual contexto da “escravidão moderna”.²³

Igualmente é imprescindível entender que não é somente a restrição física aplicada pelo empregador que coloca a vítima na condição análoga à de escravo, mas também a persistente violação intensa de seus direitos básicos, consoante:

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Inquérito nº 3.412/AL**. Penal. Redução a Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir. Denúncia Recebida. (...) Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 24-25.

²¹ Ibid., p. 26.

²² Ibid., p. 26-27.

²³ Ibid., p. 28.

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo.²⁴

Não se trata só de uma questão de liberdade de locomoção, mas de possibilidade de escolha, de livre determinação, como citado pela Ministra. Quando os trabalhadores permanecem nessas situações de submissão, muitas vezes, é em razão do anseio de que com o passar do tempo receberão seus salários atrasados, ou de que conseguirão aguentar aquela situação, por mais tempo, para conseguir acumular, ao menos, uma quantia ínfima para levar para suas famílias; ou, então, por nem terem para onde ir se saírem daquele local. Ocorre que nenhuma dessas situações pode legitimar as violações dos bens jurídicos resguardados pelo tipo penal.

Já o Ministro Luiz Fux, que acompanhou a Ministra Rosa Weber na decisão de aceitar o recebimento da denúncia, optou por evidenciar o significado e o caráter constitucional dos bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do CP:

(...) "O Neoconstitucionalismo", de Miguel Carbonell, a realidade é que não se pode analisar essas condições a que se reduz o trabalhador brasileiro sem perpassarmos pela acepção constitucional do que seja dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, condições de higiene, insalubre etc.²⁵

Além de reforçar a proteção à dignidade dos indivíduos e ao ambiente de trabalho seguro, também apreciou o elemento subjetivo da intenção dolosa a que os réus submeteram os trabalhadores. Ocorre que em suas defesas, os réus aduziram que não submeteram diretamente os trabalhadores às situações apontadas nos autos.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Inquérito nº 3.412/AL**. Penal. Redução a Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir. Denúncia Recebida. (...) Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 27.

²⁵ *Ibid.*, p. 31.

Nesse caso, o Ministro salientou que o Código Penal também prevê a imputação criminal daqueles que se omitem perante a situação de violência, conforme segue:

(...) Então, realmente, pelo que consta das provas dos autos e também da descrição apta da denúncia, nós estamos diante destes homens que sonham, estamos diante desses homens que não têm honra, estamos diante desses homens que morrem e matam, porque vivem no limiar da sobrevivência biológica, sem nenhuma dignidade humana, qual seja a capacidade de autodeterminação. E por que é que eu digo isso? Porque consta da exordial acusatória que os denunciados submetem os trabalhadores, ou por ação ou por omissão - porque o Código Penal é claro: quem por ação ou omissão produz resultado responde pelas penas cominadas -, reduzem os trabalhadores a condições degradantes no município de União dos Palmares, em Alagoas.²⁶

Ainda, no tocante à imputação do crime, e que se verá mais adiante nos julgados concernentes ao TRF4, muitos dos réus afirmam que não sabiam das condições nas quais os trabalhadores viviam e trabalhavam, contudo existem desembargadores que defendem a necessidade de que eles deveriam saber, por terem condições e dever de agir, ou por simplesmente atuarem conforme a chamada “cegueira deliberada”. Na verdade, se verá que é uma tentativa, em muitas vezes, de se livrar da imputação por meio da figura do fiscalizador (dirigente mais próximo e arregimentador da mão de obra).

Cabe aqui mencionar consideração que o Ministro Cezar Peluso, de modo semelhante, fez em relação à análise da atitude dolosa dos acusados quanto à prática das atividades violadoras do tipo penal, de modo que os denunciados tinham condições de ter conhecimento das práticas a que os trabalhadores eram submetidos, como pode se ver no excerto:

“(...) entendendo, também com vênias ao Ministro Celso de Mello, pois acho que, neste caso aqui, ambos os denunciados tinham o domínio dos fatos. Eles não podiam deixar de conhecer as condições em que os trabalhadores eram postos e, portanto, tinham condições de haver tolhido a prática desse delito, tanto que se comprometeram e, depois, acabaram adotando providências adequadas, segundo o acordo a que fez referência o eminente Relator.²⁷”

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Inquérito nº 3.412/AL**. Penal. Redução a Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir. Denúncia Recebida. (...) Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 32.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Inquérito nº 3.412/AL**. Penal. Redução a Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir. Denúncia Recebida. (...) Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João

Aliás, quanto às manifestações do voto do Ministro Luiz Fux, este destacou que o lugar era chamado de Cadeião pelos trabalhadores, o que denota a consideração pejorativa, como também, que os trabalhadores ganhavam reduzido valor por sua produção, o que os impelia a trabalhar excessivamente no objetivo de receberem maior quantia, situação que, novamente, compromete a noção de trabalho digno:

Ouvidos os cortadores de cana, teriam dito que ganhavam tão pouco por unidade produzida que se viam obrigados a trabalhar como escravos à exaustão para conseguirem um pouco mais de dinheiro.²⁸

Esses tipos penais são tipos da modernidade; são tipos que visam a coibir essas condições em que o pobre trabalhador brasileiro se vê instado a exercer as suas funções no afã de sustentar minimamente a sua família.²⁹

O Ministro Dias Toffoli se manifestou contrariamente ao voto do Ministro Luiz Fux por entender que a matéria penal exige uma interpretação mais restrita e fez uma crítica à abordagem que este atribuiu ao uso do princípio da dignidade da pessoa humana na apreciação da matéria, consoante fragmento:

(...) O que eu gostaria de fazer aqui é, mais uma vez, poder enunciar a necessidade de nós irmos à velha e boa Teoria Geral do Direito. Às vezes me assusta esse neoconstitucionalismo fácil, ainda mais trazendo-o para a matéria penal. Vamos olhar o capítulo onde está inserido o título, a seção; vamos analisar o bem jurídico protegido em matéria de Direito Penal.³⁰

Outrossim, defendeu que o bem jurídico protegido pela norma é a liberdade individual (pessoal), em razão da premissa da localização em que o legislador previu o tipo penal, já que o artigo 149 se encontra no Título I (Dos crimes contra a pessoa) e não no Título IV do Código Penal, como ocorre com os crimes relativos à organização do trabalho. O ministro presidente César Peluso interferiu na manifestação do Ministro Dias Toffoli para mencionar que o plenário já havia apreciado essa questão, reconhecendo a competência da Justiça Federal ante o crime em questão também versar sobre as relações de trabalho. Por fim, o Ministro Dias Toffoli votou pela rejeição da denúncia, sob a fundamentação de que não houve a indicação

José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 60.

²⁸ Ibid., p. 32.

²⁹ Ibid., p. 36.

³⁰ Ibid., p. 40.

de fatos que demonstrassem a tipicidade necessária ao artigo 149 do Código Penal, devido às situações apresentadas apenas caracterizarem desrespeito às normas trabalhistas.

Quanto ao Ministro Ayres Britto, que votou para o recebimento da denúncia, entendeu que ocorreu a concretização de, ao menos, dois elementos previstos pelo tipo penal, sendo eles: jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Assim,

O alojamento era muito sujo, com grande mau cheiro - condições degradantes. Havia pouca ventilação, pois no alojamento não havia janelas, apenas buracos nas paredes - condições degradantes. Havia lixo acumulado no alojamento. A água que bebiam estava impura - a mesma coisa: condições degradantes. Não havia banheiros; no lugar das instalações sanitárias, ofereciam-se aos trabalhadores arremedos compostos de choças improvisadas mediante o uso de lonas plásticas. Aos olhos de todos, se apresentou um amontoado de lona ao lado de uma cadeira higiênica daquelas utilizadas por doentes em hospitais sobre o chão natural sem vaso e sem nenhuma espécie de fossa.

Condições precárias para alimentação. Ao tomar as refeições, o faziam sentados sobre torrões ou simplesmente sobre o chão, deixando aos trabalhadores as possibilidades de se alimentarem dentro de ônibus com temperaturas muito altas ou ao relento, sob o sol. Não eram disponibilizados recipientes para manter as refeições aquecidas.

Que ganhavam tão pouco por unidade produzida que se viam obrigados a trabalharem como escravos, à exaustão, para conseguirem um pouco mais de dinheiro - excessividade na jornada de trabalho, portanto.

Eram transportados em ônibus muito velhos e mal-conservados, não tinham cinto de segurança, não tinham licença para o transporte de trabalhadores.

Aí vem a letra "L":

Jornada exaustiva de trabalho. Constatamos que cerca de cinquenta trabalhadores que estavam alojados nas dependências da empresa, laborando na lavoura de cana, trabalhavam até seis horas extraordinárias por dia.³¹

Destas considerações, extrai-se que a jornada exaustiva ficou caracterizada, tendo em vista que os trabalhadores realizavam cerca de até 6 horas extraordinárias diariamente, em virtude de que ganhavam valor diminuto por sua produção, o que os induzia a trabalhar além do razoável. No que se refere às condições degradantes de trabalho, as circunstâncias apontadas pelo ministro o convenceram da configuração desse modo de execução, destacando-se: a falta de sanitário e as extremas condições

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Inquérito nº 3.412/AL**. Penal. Redução a Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir. Denúncia Recebida. (...) Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 44-45.

aviltantes do alojamento, como a pouca ventilação oriunda da falta de janelas, contando com apenas buracos nas paredes.

Outro ponto a ressaltar, diz respeito a como o Ministro Ayres Britto também compartilhou da concepção constitucional dos bens jurídicos protegidos pela norma realizada pelo Ministro Luiz Fux, e que foi criticada pelo ministro Dias Toffoli.

Eu entendo que o objetivo do Código Penal, aqui no artigo 149, não foi proteger, por incrível que pareça, o indivíduo trabalhador. O indivíduo trabalhador está protegido no artigo 203, que exhibe a seguinte redação:

"Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Ou seja, deixar, mediante fraude ou violência, de cumprir a legislação do trabalho já é elemento conceitual e, portanto, tipo penal do artigo 203.

Aqui, não. Aqui não é o indivíduo trabalhador propriamente que está sendo protegido. É o indivíduo gente, é o indivíduo ser humano. Por isso que o Ministro Luiz Fux falou em dignidade da pessoa humana, sim. É um indivíduo de carne e osso, vísceras, sangue, cartilagem, alma. É o indivíduo, sim, como pessoa humana que está sendo protegido pelo artigo 149. Ou seja, o objetivo do tipo penal foi o de transbordar o campo propriamente trabalhista para alcançar o indivíduo, o indivíduo enquanto gente, ser humano.

Por isso que se diz, o artigo 149 não fala de escravidão. Não é necessário, para que se reduza alguém à condição de escravo, o uso de grilhões, ou de escolta, ou de guardas armados. Aí já é escravidão mesmo escancarada, pura e simples. Mas não foi isso que disse o artigo 149. Foi:

"Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados" - e aqui pouco importa que trabalho remunerado ou não, dentro de uma relação de emprego ou não, por empreitada ou não; não é isso - "ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:"

Por isso que o Ministro Luiz Fux falou do modo como a Constituição Federal protege tanto o indivíduo quanto o trabalhador. E o Código Penal concretiza a Constituição; mantém com a Constituição um elo causal mesmo, ou um vínculo de funcionalidade para tirar a Constituição do papel e fazer com que ela se incorpore ao cotidiano, tanto dos indivíduos quanto dos trabalhadores na sua malha protetiva.³²

Em relação ao voto do Ministro Gilmar Mendes, este se insurgiu contra os autos de infração, que no caso analisado consistiam em 46 itens, e que, sob seu julgamento, são um total irrealismo, bem como usá-los como base para realizar interpretação de normas penais é uma medida grave. Os autos de infração são violações a normas (sendo algumas até infrações presentes em portarias trabalhistas) que são elencadas no relatório de fiscalização quando das operações de inspeção das autoridades. O

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Inquérito nº 3.412/AL**. Penal. Redução a Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir. Denúncia Recebida. (...) Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 46.

que está disposto neste relatório serve de acervo probatório para as denúncias e processos. Em parte, concorda-se com o argumento do Ministro, em virtude de que muitas das informações contidas nestas listas não passam de violações trabalhistas e que não podem jamais serem cogitadas na esfera penal. Ocorre que esse cenário não pode servir para descaracterizar as principais informações que podem ser extraídas pelos fiscais e que servem para averiguar se os trabalhadores foram ou não reduzidos à condição de escravo. Quanto a estas ponderações, o Ministro Fux alegou que o artigo foi uma criação do legislador que optou por criminalizar determinadas condutas a fim de que pudesse ter a efetividade de cumprimento, cabendo aos juristas averiguar se os quesitos dispostos na norma também estão presentes nos casos concretos, conforme depreende-se:

(...) Entendo que foi o meio de persuasão que o legislador encontrou, porque não houve um cumprimento espontâneo, uma realização espontânea do Direito. Criminalizaram a conduta. Isso é política legislativa. A culpa não é nossa. Agora, já que está tipificado, vamos averiguar se os fatos correspondem à norma legal. E, no caso presente, verificamos.³³

O Ministro Gilmar Mendes ainda salientou que o trabalho rural tem peculiaridades e dificuldades diferentes dos trabalhos urbanos, como, por exemplo, a sazonalidade. Reforçando essa característica, e ainda apontando a importância desse tipo de atividade para a economia do país, o Ministro Dias Toffoli mencionou que o agronegócio constituía 35% do PIB brasileiro. Ocorre que essas dificuldades não podem servir para se escusar de dar o mínimo de tratamento digno aos indivíduos trabalhadores. Finalizando suas considerações, o ministro asseverou que existe a necessidade de definição do elemento essencial do núcleo do tipo penal, que em sua opinião é a liberdade individual.

De encerramento, ainda cabe mencionar as manifestações do ministro presidente Cezar Peluso, que divergiu do Ministro Gilmar Mendes, por entender que, mesmo após a mudança legislativa, o artigo foi mantido no Capítulo VI que trata Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, essa situação ocorreu apenas por um erro cometido pelo legislador, visto que, com as alterações realizadas no texto do artigo,

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Inquérito nº 3.412/AL**. Penal. Redução a Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir. Denúncia Recebida. (...) Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 51.

este passou a ter como objeto da sua tutela jurídica a dignidade da pessoa quando na posição de trabalhador, conforme segue:

(...) Então, não há dúvida nenhuma, a lei restringiu a objetividade jurídica do crime. E, ao restringir o campo para a tutela específica do trabalhador, ficou só formalmente, pelo número do art. 149, sob o título da defesa da liberdade, mas o objeto da tutela material já não é a liberdade, é a dignidade da pessoa na posição de trabalhador. É a dignidade da pessoa na posição de trabalhador. Já não se trata de delito contra a liberdade pessoal, trata-se de delito contra a dignidade da pessoa, considerada na condição social de trabalhador.³⁴

(...)

Isso correspondeu a um erro, ou a um descuido técnico da proposta da Lei no 10.803, que devia ter criado outro tipo, noutra capítulo do Código. Mas aproveitou-se do art. 149 para proceder à modificação substancial de seu conteúdo. Só que, com isso, deixou o tipo penal dentro de capítulo a que já não corresponde, pela natureza do bem jurídico que passou a tutelar.³⁵

Ainda, da mesma forma como fez o Ministro Luiz Fux, o Ministro César Peluso compartilhou de sua experiência quando juiz de uma cidade paulistana, que tinha como característica econômica principal a plantação de cana. Dessa realidade que ele presenciou e compartilhou com seus pares, lhe pareceu viável discordar da visão do Ministro Gilmar Mendes e concordar com o Ministro Luiz Fux, de que a redução dos trabalhadores às situações previstas no tipo penal foram uma escolha do Estado legislador para conseguir efetivar a defesa dos bens jurídicos que lhe são fundamentais.

Como é que a ordem jurídica não pode considerar tudo isso, levando em conta os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, a uma situação de reprovabilidade penal? Como lembrou o Ministro Luiz Fux, é esta a única forma que o Estado encontra para prevenir tais abusos.³⁶

Em suma, estes foram os principais argumentos trabalhados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que assentaram o entendimento de que não é necessário que ocorra a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que se configure a subsunção do fato à norma penal. Basta que ocorra alternativamente algum dos

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Inquérito nº 3.412/AL**. Penal. Redução a Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir. Denúncia Recebida. (...) Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 57.

³⁵ Ibid., p. 59.

³⁶ Ibid., p. 58.

outros meios de execução ou que ocorra outro tipo de restrição da liberdade, que pode surgir de limitações econômicas, por exemplo. Juntamente, pode se ter uma ideia das circunstâncias de fato que podem configurar os outros meios de execução, como as condições degradantes de trabalho, tópico que possui divergência entre os juristas do TRF4, como será exposto no próximo capítulo.

3 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO A MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O presente capítulo apresenta uma análise sobre os argumentos das decisões judiciais que envolvem o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o qual prevê o crime de redução à condição análoga à de escravo, mais especificamente, um diagnóstico do enquadramento das circunstâncias dos casos práticos nos conceitos dos modos de execução do ilícito penal.

Para se chegar nos acórdãos objetos de estudo do trabalho, foi realizada busca na página virtual de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região³⁷, selecionando as opções de: origem, TRF4; campo para pesquisa, ementa; texto para pesquisa, entre aspas a frase redução à condição análoga à de escravo; e mantendo a seleção em acórdãos e decisões monocráticas a partir de 08/2006. Como resultado surgem 93 acórdãos, dos quais foram selecionados os 10 casos mais recentes (quando da pesquisa que foi realizada em agosto de 2021), excluindo a Apelação Criminal nº 5001472-96.2015.4.04.7009/PR, em razão do reconhecimento de prescrição, o que não gerou discussão no que diz respeito ao objeto deste estudo. Assim, as decisões analisadas foram as Apelações Criminais nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS; nº 5000088-08.2014.4.04.7212/SC; nº 5000214-66.2011.4.04.7211/SC; nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR; nº 5004660-29.2017.4.04.7009/PR; nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR; nº 5007112-51.2018.4.04.7114/RS; nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR; nº 5000424-97.2018.4.04.7203/SC e 5001617-21.2016.4.04.7106/RS, que foram proferidas entre 04 de agosto de 2021 a 18 de fevereiro de 2020.

Das decisões mencionadas, quatro mantiveram as condenações (Apelações Criminais nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS, nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR, nº 5004660-29.2017.4.04.7009/PR e nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR) e outras cinco mantiveram as absolvições (Apelações Criminais nº 5000088-08.2014.4.04.7212/SC, nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR, nº 5007112-51.2018.4.04.7114/RS, nº 5000424-97.2018.4.04.7203/SC e nº 5001617-21.2016.4.04.7106/RS), ocorrendo pequenas reformas apenas quanto à dosimetria da pena, à aplicação de regime inicial do

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região. Portal da Justiça Federal da 4ª Região. **Pesquisa de Jurisprudência**. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>. Acesso em: 24 abr. 2022.

cumprimento de pena, entre outros. Apenas na Apelação Criminal nº 5000214-66.2011.4.04.7211/SC, em que havia pluralidade de réus e denúncias por diferentes fatos, ocorreu a reforma da decisão do juízo de origem para absolver um dos réus com base no artigo 386, V do CPP, quanto a um dos fatos, e ao outro réu reconheceu a prescrição retroativa, no mais o tribunal manteve a absolvição de certos fatos e a condenação de outros, alterando as penas.

Em algumas das decisões estudadas os réus também estavam sendo julgados por outros crimes como falsificação de documento público (artigo 297 do CP), associação criminosa (artigo 288 do CP) e ocorreu um caso que envolvia violência doméstica (artigo 129, §9 do CP), mas apenas será analisada a matéria que se refere ao crime de redução à condição análoga à de escravo.

3.1 CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM A SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL

As provas utilizadas nos autos que servem de convencimento dos juízes são, em geral, os relatórios de fiscalização produzidos pelos auditores fiscais do trabalho no que foi verificado nas ações do Ministério Público do Trabalho, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), da Polícia Federal ou de Delegacia Regional do Trabalho. Há alguns casos em que as autuações foram realizadas por policiais ou assistentes sociais.

Nesses relatórios há detalhamentos das condições de trabalho, moradia e alimentação em que os trabalhadores se encontravam submetidos. As equipes de auditores usam de fotos e vídeos para ilustrar a situação que descrevem em seus relatórios, mas não é possível ter acesso a esse material na consulta aos acórdãos.

Além destes relatórios, são confrontados os depoimentos dos acusados com os depoimentos das vítimas e demais pessoas que participavam ou tinham algum contato com o ambiente de trabalho como, por exemplo, outros trabalhadores em situação regular ou vizinhos. Os magistrados levam em consideração depoimentos que são coerentes e uníssonos, descartando aqueles que apresentam alguma contradição relevante. Isso não significa que algumas informações não possam constar com algumas diferenças, conforme mencionado:

Eventuais contradições sobre alguns aspectos factuais não ilidem a prova majoritariamente coerente acerca do fato, notadamente em crimes como o presente, de redução à condição análoga à de escravo, geralmente cercados

de extrema informalidade, seja em relação à contratação da mão de obra, seja em relação às condições efetivas de trabalho. Ademais, envolvem, de regra, vítimas em extrema vulnerabilidade econômica e social, eventualmente menores de idade, o que torna ainda mais difícil a obtenção de provas, tendo extrema relevância a prova testemunhal, a qual conta com depoimentos de terceiros, repita-se, a conselheira tutelar encarregada do caso e o dono da lanchonete próxima à obra.³⁸

Destes documentos são extraídas informações utilizadas para formar o convencimento dos julgadores em relação à aferição da adequação típica exigida pela norma, que se trata da configuração dos modos de execução na modalidade de sujeição do trabalhador à trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção.

3.1.1 Trabalho em Condições Degradantes

A legislação penal menciona³⁹, como alguns dos núcleos que constituem o crime de redução à condição análoga à de escravo, que são: trabalhos forçados, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Estes conceitos são autônomos em si, mas são analisados conjuntamente como circunstâncias que compõem as condições de trabalho. No que diz respeito à jornada exaustiva, é aquela que ultrapassa a estabelecida pela lei trabalhista, exigindo que o trabalhador esteja sempre em incessante labor, sem descanso programado ou pausas para refeições, conforme entende Nucci:

(...) Jornada exaustiva é o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação.⁴⁰

³⁸ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRlIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 13.

³⁹ “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2022).

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. Partes Geral e Especial: Esquemas & Sistemas. 7ª ed. São Paulo: Forense: Método, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986483/>. Acesso em: 20 jul. 2021, p. 322.

A exemplo, fragmento de como essa situação se perfectibilizou em caso analisado:

(...) a jornada de trabalho era exaustiva, começando às 7h, com uma parada de cerca de meia hora para o almoço, seguindo ininterruptamente até por volta das 21h ou 22h, tendo o réu instalado iluminação para que trabalhassem à noite. Relataram que até mesmo lavavam roupas e calçados do réu e de sua esposa; que trabalhavam todos os dias da semana, sem descanso semanal, e até hoje não receberam qualquer remuneração pelos serviços prestados; (...).⁴¹

Quanto aos trabalhos forçados, se trata de quando o trabalhador é coagido a realizar a prática de algum serviço para o qual ele não se dispôs por sua própria liberalidade, conforme determinação da Organização Internacional do Trabalho⁴² e compreensão da doutrina:

Trabalhos forçados constituem uma atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento.⁴³

Já a definição de condições degradantes de trabalho é a que mais causa controvérsia dentro dos processos, em razão de que a legislação não prevê texto expresso que determine balizas específicas para guiar o enquadramento dos eventos à norma. O crivo dos juízes criou jurisprudência no sentido de pautar as condenações com base em certas circunstâncias que serão a seguir expostas. Sob linha geral a doutrina entende que:

Condições degradantes de trabalho: *degradação* significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o

⁴¹ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 10.

⁴² Convenção nº 29, “Art. 2 — 1. “Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Genebra, 1930).

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. Partes Geral e Especial: Esquemas & Sistemas. 7ª ed. São Paulo: Forense: Método, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986483/>. Acesso em: 20 jul. 2021, p. 322.

magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano.⁴⁴

Segundo as decisões estudadas, a falta de água potável e de sanitários, ou a sua total precariedade, nas habitações dos trabalhadores é uma das primeiras situações que se pode aferir em um ambiente de trabalho degradante. Em grande parte dos casos, não há sanitários, as pessoas fazem suas necessidades ao ar livre, quando muito, há banheiros em condições precárias que foram improvisados pelos próprios empregados ou disponibilizados pelo empregador, como pode ser verificado:

Ambos os depoentes afirmaram que o local da obra não contava com sanitário. Segundo Anderson, as necessidades fisiológicas eram feitas "no mato", enquanto Luan relata que improvisaram um banheiro ao ar livre. Não se trata de contradição relevante, como quer fazer crer a defesa, já que um sanitário improvisado ao ar livre para uma pessoa poderia muito bem ser descrito pela outra como um banheiro "no mato".⁴⁵

depoimentos dos auditores - auditor 1

J: Sanitário não havia?

T: Não, não. Nem água potável, nem nada.

J: Como é que eles faziam pra fazer as necessidades lá?

T: Ah, não. Iam tudo na mata, tinha um riozinho, tomavam água dali, cozinhavam com água dali, então não tinha...⁴⁶

A alimentação precária é outra característica. O empregador não paga mensalmente os salários dos trabalhadores, que ficavam sob a promessa de receber apenas ao final dos serviços, em algumas vezes apenas recebendo pequenas quantias a título de adiantamento do salário, deixando a alimentação sob a responsabilidade do empregado⁴⁷. O fator mais relevante é que a alimentação era

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 772.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 11.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR**. Apelante: Volmir dos Santos Oliveira (réu). Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001745607&versao_gproc=9&crc_gproc=827da62c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 15.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

precária e escassa. Não raro faltavam alimentos e os empregados davam soluções alternativas para conseguir alimentação como pedir a outras pessoas ou comprar em estabelecimentos que aceitavam a modalidade “fiado”.

Na esteira do quanto dito anteriormente, sobre a adaptação dos trabalhadores às duras condições a que submetidos, Roberto Carlos de Andrade, dono de uma lancheria próxima, que “vendeu fiado” às vítimas quando a comida era escassa, relatou “Que nunca entrou na casa onde os guris dormiam e não sabe quais eram as condições, entretanto, pode afirmar que eles passaram a dormir dentro de casa há uns 08 ou 10 dias, pois antes era num galpão aberto, nos fundos da obra, onde foi feito um banheiro provisório” (IPL, ev. 1, OUT4, p.13-14). Inexiste, portanto, contradição, dado que a prova indica que a acomodação dos trabalhadores foi modificada ao longo da estadia, não tendo eles permanecido na casa durante a integralidade dos trabalhos.

Especificamente no que se refere à alimentação, os trabalhadores declararam que realizavam apenas 02 (duas) refeições ao dia, almoço e janta, algumas delas com alimentos fornecidos pelo réu; que, diante da ausência de geladeira ou refrigeração, lhes fora entregue um charque para que se alimentassem durante a semana, mas que não havia condições de comê-lo, “nem os cachorros queriam”; que, em certa ocasião, o réu lhes serviu polenta com “pedregulhos”; que, de regra, os próprios trabalhadores preparavam as refeições em um fogareiro; que, diante da escassez de comida, começaram a comprar “fiado” em uma venda próxima (de propriedade de Roberto Carlos); e que a água que bebiam era emprestada por vizinhos.⁴⁸

Também ocorreu o uso de vales, que funcionavam como promissórias, os quais os empregadores davam aos trabalhadores para que estes pudessem comprar mantimentos em estabelecimento pré-determinado, com a promessa de que esse valor seria descontado do futuro valor que receberiam por seu trabalho ou, então, as despesas eram anotadas pelo empregador e os trabalhadores não tinham controle e gerência sobre esses valores despendidos.

4. Fornecimento de refeições e gêneros de consumo, inclusive cigarros e bebidas alcoólicas por parte dos gatos que além de cobrar preços extorsivos não marcavam estes valores por ocasião do fornecimento e sim seriam descontados no pagamento final dos serviços, sem que o trabalhador pudesse saber previamente que preço teria que pagar. Além disso, era lançada na conta de cada trabalhador o valor de R\$ 5,00(cinco reais) por marmitta, nos dias não trabalhados por qualquer motivo, por exemplo, em domingos, dias de chuva e outras quaisquer, inclusive por doenças, conforme

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p. 286.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRlIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 11.

declaração do trabalhador Deivid Willian dos Santos Oliveira, que fazia parte do grupo de trabalhador comandado pelo subempreiteiro Antonio Santana. Cada barraco tinha seu cozinheiro escolhido por eles, e quem fornecia o mercado era o subempreiteiro onde era anotado em caderno (cópia anexa), para cobrança posterior. Os alimentos ficavam expostos, sem refrigeração, sem nenhuma proteção contra ratos, cachorros e outros.⁴⁹

As condições das moradias dos trabalhadores também são consideradas para enquadramento no núcleo do tipo penal. Em geral, os trabalhadores e, em algumas situações, também suas famílias, moram no lugar de trabalho, em casas, galpões ou puxadinhos, podendo até vir a ser lugares que eram destinados para o abrigo de animais. Ocorre que, esses ambientes são superlotados, em certas situações não há banheiros, como já foi mencionado, e possuem péssima estrutura para servir de abrigo a qualquer indivíduo. Os locais não têm cobertura ou estrutura fechada para proteger de intempéries, são sujos, mal iluminados, com pouca ou sem estrutura de encanamento ou elétrica (às vezes até oferecendo riscos de acidentes), dormindo no chão ou em espumas sujas, sem geladeira ou armários adequados para armazenar os poucos alimentos que têm. Em alguns casos as dependências que eram usadas para descanso também armazenavam ferramentas e produtos químicos como fertilizantes.

(...) as vítimas relataram falta de sanitário e que nem sequer existiam paredes onde estavam alojadas, de forma que, quando chovia, dormiam sentados na soleira da casa do dono da obra, pois os colchões ficavam danificados. Rejane, por sua vez, relatou que vistoriou o local da obra e que foram constatadas péssimas condições de abrigo e alimentação (ev. 50, VIDEO4).

(...)

(...) "Que nunca entrou na casa onde os gurus dormiam e não sabe quais eram as condições, entretanto, pode afirmar que eles passaram a dormir dentro de casa há uns 08 ou 10 dias, pois antes era num galpão aberto, nos fundos da obra, onde foi feito um banheiro provisório" (IPL, ev. 1, OUT4, p.13-14). Inexiste, portanto, contradição, dado que a prova indica que a acomodação dos trabalhadores foi modificada ao longo da estadia, não tendo eles permanecido na casa durante a integralidade dos trabalhos.⁵⁰

A referida fazenda, nos dias 19 de maio a 1º de junho de 2005, foi fiscalizada pela Delegacia Regional do Trabalho do Paraná, consoante fls. 13-40 e 86-96 dos autos, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades, uma vez que os trabalhadores que ali se encontravam estavam submetidos

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR**. Apelante: Volmir dos Santos Oliveira (réu). Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001745607&versao_gproc=9&crc_gproc=827da62c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁵⁰ Ibid., p. 2.

a condições desumanas, alojados em barracos de lona, em chão de terra batida, sem qualquer proteção ou instalações sanitárias, de modo que eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas na mata, sem nenhuma higiene ou privacidade, utilizando água de riacho e bicas, de cor amarelada e mau cheirosa, sem qualquer tratamento, para beber, cozinhar e tomar banho, além de não possuírem equipamentos para acondicionamento dos alimentos, os quais ficavam expostos e sem refrigeração, sendo que suas refeições eram realizadas no campo, na frente de trabalho.⁵¹

Mesmo que o empregador oferte gratuitamente esses espaços, sob a justificativa de que estava ajudando os trabalhadores, já que estes não tinham residências próprias ou que eles não eram obrigados a permanecerem naquelas condições, a sujeição a condições degradantes de trabalho é consumada, em razão da indisponibilidade dos bens jurídicos protegidos pela norma (organização do trabalho e dignidade da pessoa humana), conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência estudada:

Embora se reconheça que, em tese, a liberdade seja um bem jurídico disponível, ao contrário do que ocorre com o crime de sequestro e cárcere privado, o consentimento do ofendido, mesmo que validamente manifestado, não afasta a contrariedade ao ordenamento jurídico, em razão dos “bens-valores” superiores concomitantes à liberdade, a que acabamos de nos referir.⁵²

Eventual consentimento dos trabalhadores não é capaz de excluir o crime, porque os bens jurídicos em jogo são indisponíveis. Nenhum trabalhador pode renunciar ao mínimo existencial, ao trabalho digno, seguro e salubre, submetendo-se a condições aviltantes como as que foram verificadas neste processo.

Por isso, as alegações do acusado no sentido de que os trabalhadores se agradaram do local e não reclamavam das instalações, não tem o condão de afastar o crime. Até porque, in casu, a passividade dos trabalhadores frente àquela situação decorria da total falta de escolha.⁵³

-
- ⁵¹ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR**. Apelante: Volmir dos Santos Oliveira (réu). Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001745607&versao_gproc=9&crc_gproc=827da62c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 2.
- ⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p.286.
- ⁵³ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR**. Apelante: Orlando Mensch (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 12 maio. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001642914&versao_gproc=3&crc_gproc=c789f907&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 16-17.

A hipossuficiência dos trabalhadores necessitados não inverte o dever do empregador em oferecer condições mínimas de trabalho, inclusive sob pena de esvaziar o tipo penal em questão, conferindo verdadeira proteção insuficiente aos direitos constitucionalmente assegurados às vítimas.

Ressalte-se que, no caso, não se trata de região inóspita, de lavoura de subsistência ou de início de implantação da lavoura, situações em que a análise das condições de trabalho merecem algum temperamento. Não é viável, porém, conforme sustentado pela defesa, cogitar da ineficácia absoluta do meio ou da absoluta impropriedade do objeto, porquanto as condições degradantes a que os trabalhadores foram submetidos constituíram meios aptos a violar a dignidade das vítimas.⁵⁴

Outro ponto de desídia do empregador que visa a maximização dos lucros sem respeitar os direitos básicos do trabalhador, é o não oferecimento das ferramentas necessárias para o trabalho ou combustível (nos serviços em que é necessário), bem como de nenhum **equipamento de proteção**.

5. Descaso total com a Segurança e Saúde dos trabalhadores já que nenhuma dessas normas era atendida, especialmente o não fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual, Falta de Treinamento para a função, Ausência de exames médicos de qualquer tipo. Ausência de Materiais de Primeiros Socorros e até presença de trabalhadores portadores de doenças infecto-contagiosas, fato este comprovado pelo caso da cozinheira Rosiclei Terezinha de Oliveira que foi levada ao hospital por exigência da fiscalização onde ficou internada com diagnóstico de Hepatite. (...).⁵⁵

Todas estas circunstâncias apontadas, segundo a jurisprudência analisada, configuram o trabalho em condições degradantes. Cada ponto é avaliado isolada e conjuntamente, para verificar a gravidade com que foram violados e a afetação que geraram ao bem jurídico protegido pela norma, em sendo, como mencionado no capítulo anterior, a organização do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Ainda que isoladamente algumas situações possam caracterizar unicamente violações a direitos trabalhistas, quando conjuntamente verificadas no contexto de determinada relação de emprego podem qualificar como

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000214-66.2011.4.04.7211/SC**. Apelante: Ministério Público Federal (autor); Adilson Molin Bof (réu). Apelado: Elioziás Vanderlei Gonçalves Padilha (réu); Osni Lenz (réu); Osvaldo Batista (réu). Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 13 abr. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001788292&versao_gproc=18&crc_gproc=69e7f20e&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 25.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR**. Apelante: Volmir dos Santos Oliveira (réu). Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001745607&versao_gproc=9&crc_gproc=827da62c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 12.

degradantes as condições de trabalho. Exemplificativamente: falta de pagamento de salários; alojamento em condições subumanas; inexistência de acomodações separadas para homens, mulheres e crianças; inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene; falta de água potável; aliciamento de trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional; inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e/ou de cozinha adequada para o preparo de alimentos; ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva; meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade etc.); falta de assistência médica; ausência de registro em CTPS, entre outras.⁵⁶

Considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Quando há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, de respeito e de alimentação, tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.⁵⁷

O argumento de que certo tipo de atividade é usualmente desempenhada de maneira criminosa, contrariando as determinações legislativas, pela sua rudeza, dificuldade e inacessibilidade, não é argumento plausível para afastar a responsabilização do empregador. Há certos cuidados que devem ser tomados para que as condições mínimas sejam atendidas, quais sejam, vale o reforço da menção, segurança, abrigo e saúde.

No que tange às condições de trabalho, ainda, é importante se ter em mente que a alegação de que "as condições duras inapropriadas encontradas pelos trabalhadores refletem a realidade injusta e bruta do trabalho no campo" não é, por si só, argumento suficiente para afastar a responsabilidade do acusado.

-
- ⁵⁶ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR**. Apelante: Volmir dos Santos Oliveira (réu). Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001745607&versao_gproc=9&crc_gproc=827da62c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 10.
- ⁵⁷ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR**. Apelante: Orlando Mensch (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 12 maio. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001642914&versao_gproc=3&crc_gproc=c789f907&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 6.

Conforme bem destacou a sentença, “a passividade dos trabalhadores frente àquela situação decorria da total falta de escolha. Eram pessoas pobres, imigrantes ilegais no Brasil, oriundos de um país com o 110º pior IDH do mundo, comparável ao índice de desenvolvimento de países como Botsuana e Gabão”.

É inegável que algumas atividades acabam por expor o trabalhador a agentes danosos, inevitavelmente. Todavia, nenhum trabalhador pode renunciar ao mínimo existencial, ao trabalho digno, seguro e salubre, submetendo-se a condições aviltantes.⁵⁸

Estas são as circunstâncias aferíveis na jurisprudência e na doutrina que constituem o modo de execução sujeição às condições degradantes de trabalho. Há, ainda, a previsão do cerceamento à liberdade, modo de execução relacionado à perda de liberdade de ir e vir do trabalhador do ambiente de trabalho, podendo vir a ocorrer em razão de dívida, cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

3.1.2 Cerceamento Da Liberdade

O cerceamento à liberdade, conforme a legislação, é previsto por uma restrição à locomoção em razão de dívida com o empregador, da privação da utilização de meio de transporte, do apoderamento de objetos ou documentos pessoais e da manutenção de vigilância ostensiva, todos com a finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho⁵⁹. Uma das situações que se sucedeu nos casos estudados foi o cerceamento ao transporte, em que o empregador transportava os trabalhadores para localidades sem passagem de transporte público, longe da circulação de pessoas e não disponibiliza transporte aos trabalhadores⁶⁰. Eles ficavam de certa forma “ilhados” no local de trabalho.

3. Ainda que não houvesse proibição formal de locomoção dos trabalhadores, na prática esta situação ocorria, já que a área dista cerca de 32 quilômetros da cidade, não possui nenhum tipo de transporte que não seja o

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR**. Apelante: Orlando Mensch (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 12 maio. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001642914&versao_gproc=3&crc_gproc=c789f907&termosPesquisados=J3JZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 7.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Art. 121 a 212 do Código Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989286/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 248.

⁶⁰ Ibid., p. 249.

proporcionado pela empresa e seus gatos. Há de se ressaltar que apenas o empreiteiro principal é quem tinha veículo e conforme foi-nos relatado o mesmo aparecia uma vez por semana à exceção do empreiteiro Manoel Francisco da Silva que mantinha um ônibus para sua turma em torno de 20 trabalhadores sendo que os demais ficavam dentro da área de trabalho o tempo todo.⁶¹

Ocorre que o método mais frequente que marcou o cerceamento à liberdade foram as situações em que o empregador não efetuava os pagamentos dos trabalhadores e estes permaneciam no local de trabalho devido à promessa de que receberiam futuramente seus salários, entretanto isso não ocorria. Os que acabavam largando o trabalho, muitas vezes não recebiam nenhum valor, nem ao menos para poder retornar às suas anteriores moradias, por falta de dinheiro para pagar transporte. Situações marcantes aos trabalhadores imigrantes que ficavam sem poder se sustentar no Brasil e não conseguiam voltar a sua cidade natal, ou de pessoas que foram trazidas até de outros estados do Brasil e não conseguiam retornar. Essas atitudes também demonstram como o empregador tratava os empregados como coisas apenas para ganho de pecúnia e não como pessoas detentoras de direitos. Ele as traz, prometendo diversos recebimentos, usufruir da sua mão de obra, e quando os trabalhadores não aguentam mais a situação, ele os deixa sem nenhum amparo, nem mesmo pagando aquilo que lhes era devido.

Os depoimentos das vítimas Luan (com 17 anos à época dos fatos) e Anderson são coerentes e uníssonos no sentido de que residiam em Erebangó/RS, quando foram convidados por Robson para a realização de um serviço de construção na cidade de Arvorezinha/RS; que Robson não tinha conhecimento da situação que enfrentariam, pois estava há pouco tempo no local (cerca de uma semana); que as condições de trabalho foram acertadas como réu ELIVELTON, o qual propôs trabalharem como serventes de pedreiro na construção de galpão em Arvorezinha, mediante a remuneração mensal de R\$800,00 (oitocentos reais); que, inclusive, foram transportados até a referida cidade pela esposa de ELIVELTON. (...) que a ausência de recursos financeiros para arcar com transporte e as constantes promessas de ELIVELTON de que efetuaría os pagamentos em breve os mantinham no local.⁶²

⁶¹ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR**. Apelante: Volmir dos Santos Oliveira (réu). Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001745607&versao_gproc=9&crc_gproc=827da62c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 12.

⁶² BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&

De observar que a restrição à locomoção dos empregados não exige, para a sua configuração, que o local da obra não fosse servido por transporte, ou que fosse cercado ou tivesse vigilância constante. O só fato de os trabalhadores, já sem recursos financeiros, não terem sido remunerados pelo contratante é fator que restringe sua locomoção, especialmente porque, quando confrontado, o réu lhes prometia que efetuaria o pagamento devido, inclusive com horas extras, promessas estas que mantinham as vítimas no trabalho, mas nunca se cumpriam.⁶³

A Restrição à liberdade de locomoção por dívida ocorre quando o trabalhador é obrigado a comprar itens básicos como de alimentação e higiene do próprio empregador ou preposto, ficando no local de trabalho até pagar os produtos que consumiu, tornando-se, com o passar do tempo, refém dessa dívida, o que acaba por restringir seu direito de ir e vir, eis que perde as condições de romper o vínculo de trabalho e se dirigir para outro local.⁶⁴

Ficou provado nos autos que os trabalhadores podiam voltar ao Paraguai para visitar os seus familiares com certa frequência. No entanto, o próprio acusado admitiu que isso só era possível depois de algum tempo, vale dizer, depois que juntassem algum dinheiro.

Obviamente, essa acumulação de dinheiro abrangia o necessário para pagar as despesas de supermercado e de deslocamento via taxi entre Salto del Guairá/Paraguai e Mercedes/PR, pois, como admitido pelo réu, ele adiantava o pagamento dessas despesas com o posterior desconto no salário dos trabalhadores.

Portanto, a liberdade de locomoção dos trabalhadores ficava privada, ainda que por via oblíqua, até que ganhassem um dinheiro tal que permitisse reembolsar o taxi e as compras de supermercado adiantadas pelo empregador.⁶⁵

3.1.3 Elemento Subjetivo - Dolo

A configuração do elemento subjetivo é aferível por meio das circunstâncias fáticas e no agir dos réus de forma livre e consciente⁶⁶. Dos elementos trazidos aos autos dos processos são extraídas circunstâncias que demonstram que os réus promoveram práticas que aviltavam a dignidade dos trabalhadores.

O elemento subjetivo, a meu ver, parece ser intrínseco às condutas de reter dolosamente parte do salário do trabalhador, por conta de antecipação de despesas contraídas forçosamente; e deixar de fornecer equipamento de proteção individual, mesmo sabendo ser devido o seu fornecimento gratuito. Na hipótese “expor à condições degradantes”, é importante destacar que as vítimas, todas, eram nacionais paraguaios, recrutados de maneira

versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRlIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 10.

⁶³ Ibid., p. 11.

⁶⁴ Ibid., p. 9.

⁶⁵ Ibid., p. 10.

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p. 286.

inadequada pelo réu. Em que pese o extrativismo mineral possa ser considerado uma atividade laboral genuinamente árdua e precária, o dolo verifica-se na opção do réu por contratar pessoas vulnerabilizadas pela condição de imigrantes ilegais, oriundas de um contexto socioeconômico que as deixa ainda mais desamparadas, sem perspectivas futuras, propiciando a contratação de mão de obra mais barata em relação ao mercado.⁶⁷

Além das circunstâncias já mencionadas, também é fonte de aferição da intenção dolosa do empregador quando este não cumpre Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado junto ao Ministério Público do Trabalho (Apelações Criminais nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR e nº 5000214-66.2011.4.04.7211/SC) e também a tentativa de esconder os trabalhadores quando da ocorrência das fiscalizações (Apelação Criminal nº 5000214-66.2011.4.04.7211/SC).

3.2 DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS

Quando da análise dos julgados, chama a atenção duas situações pela recorrência com que aparecem nos casos, que são o uso de mão de obra de pessoas estrangeiras, de adolescentes menores de idade ou, ainda, de pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como a figura do arregimentador de mão de obra ou também chamado de empreiteiro. Essas situações não são circunstâncias objetivas aferíveis para o enquadramento no tipo penal (exceto o aproveitamento de mão de obra de adolescentes ou crianças), mas merecem destaque pelo seu modo de execução nas situações fáticas e, também, por influenciarem na configuração das condições degradantes de trabalho e na aferição do dolo por parte do empregador.

3.2.1 Proveito de mão de obra estrangeira, de pessoas em situação de vulnerabilidade social e de menores de idade

Nos casos estudados há a presença de, pelo menos, um representante de cada categoria mencionada. No caso da mão de obra estrangeira, os trabalhadores são

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR**. Apelante: Orlando Mensch (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 12 maio. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001642914&versao_gproc=3&crc_gproc=c789f907&termosPesquisados=J3JZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRlIGVzY3Jhd m8nlA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 7.

trazidos pelo empregador (ou a seu mando) para o Brasil. Chegando aqui, após trabalharem certo período, são dispensados e não recebem o pagamento que havia sido acordado. Sem pagamento e sem outra forma de auxílio financeiro, não conseguem retornar por conta própria ao seu país.

Quanto ao proveito de adolescente para a força de trabalho, é objetivo o §2º, inciso I do art. 149 do Código Penal, ao considerar aumento de pena quando o crime é praticado contra criança ou adolescente.

Em todos os casos trabalhados as pessoas que sofrem a redução à condição análoga à de escravo, além de em alguns casos serem adolescentes ou estrangeiras, estão em condições de vulnerabilidade social e econômica. A mão de obra de pessoas analfabetas, que não possuem suporte familiar, que estão em situação de pobreza, é uma característica intrínseca desses crimes. Obviamente que pessoas com menor escolaridade e que não conseguem se inserir em melhores empregos acabam por ocupar cargos com trabalhos manuais como os da agricultura e receber salários mais baixos. Entretanto, o que se apresenta nos processos é que essa realidade parece ser usada propositalmente a fim de facilitar com que irregularidades tão perversas como o trabalho escravo sejam aceitas e vistas como toleradas pelos trabalhadores, já que são limitadas as suas possibilidades de conseguir outras colocações profissionais. O livre arbítrio do trabalhador fica praticamente suprimido diante das condições às quais está inserido.

A justificativa de que a atividade normalmente ocorre de tal maneira; que o vínculo se deu na forma de ajudar o trabalhador; que as regras trabalhistas são impraticáveis; entre outros. Ocorre que nada do que foi exposto pode justificar a supressão dos direitos individuais dos trabalhadores.

Ocorreram casos de mão de obra de adolescentes nas Apelações Criminais nº 500251260.2013.4.04.7114/RS, nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR, nº 500021466.2011.4.04.7211/SC, nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR. Na primeira apelação, os dois adolescentes, um de 17 anos e outro de 14 anos à época do fato, foram recrutados de Erebango/RS para Arvorezinha/RS, cidades a mais de 100 km de distância.

Já os casos de mão de obra de estrangeiros ocorreram nas Apelações Criminais nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR; nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR (nesse caso foram 13 trabalhadores paraguaios).

3.2.2 A figura do arregimentador de mão de obra ou também chamados de empreiteiros

Nessas situações, o ocorrido é que os empregadores principais, aqueles que eram proprietários das empresas, que recebiam ao final dos trabalhos a maior parcela dos lucros, contratavam/designavam intermediários para realizar a contratação dos funcionários irregulares e, também, gerenciar a rotina e o local de trabalho. Esses intermediários, chamados no âmbito dos processos de arregimentadores de mão de obra ou de empreiteiros, em algumas situações tinham seu vínculo empregatício regularmente reconhecido, em outras vezes também trabalhavam na informalidade. Quando do ajuizamento das ações penais, os empregadores principais (donos das empresas) alegavam que a responsabilidade sobre os trabalhadores irregulares era dos empreiteiros, enquanto estes, em contrapartida, argumentavam que também eram trabalhadores que seguiam ordens dos empregadores, sendo estes os que deveriam ser penalmente responsabilizados. Das razões das apelações defensivas é possível depreender que os donos das empresas tinham a intenção de evadir-se das responsabilidades inerentes a sua atividade, sob a perspectiva de que não tinham um vínculo direto com as vítimas de redução à condição análoga à de escravo⁶⁸. Aparentemente, essa situação era um mecanismo das empresas pensado com antecedência às autuações das autoridades. Era um “*modus operandi*” doloso com a intenção de lucrar ao máximo sem precisar respeitar as determinações legislativas.

Quanto ao impasse sobre a autoria dos crimes, a maioria das decisões dos juízes foram no sentido de que ambos são responsáveis pelas condições em que as vítimas eram sujeitadas, em razão de que ambos tinham consciência das irregularidades e tinham o dever de agir conforme consta nos excertos extraídos das decisões:

⁶⁸ “Ausência de vínculo empregatício direto com a empresa proprietária da área, pois a mesma se utilizava de terceiros (empreiteiros) e “gatos” (subempreiteiros) para arregimentação e controle dos trabalhadores, sendo apenas apresentado alguns registros de empregados em CTPS pelos empreiteiros e a maioria deles sem nenhum vínculo.” (BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR**. Apelante: Volmir dos Santos Oliveira (réu). Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001745607&versao_gproc=9&crc_gproc=827da62c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRlIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 12).

A análise sobre a autoria parte das seguintes características do art. 149 do CP: o delito classifica-se como comissivo ou comissivo por omissão, podendo ser praticado por vários agentes ao mesmo tempo. Portanto, também é considerado autor aquele que tem o dever de agir pela proteção da dignidade do trabalhador (bem jurídico protegido).⁶⁹

(...) que, atualmente, mantém na propriedade, aproximadamente, 100(cem) trabalhadores, todos terceirizados, executando atividades de extração de madeira, plantio de árvores, abertura de estradas e outros congêneres; que estes trabalhadores são agenciados por terceiros, os chamados "empreiteiros" (gatos), com os quais a empresa firma Contratos de Empreitada; os trabalhadores ficam vinculados aos "empreiteiros", não exercendo, a empresa, qualquer tipo de controle de registro ou pagamento de salários ou encargos; (...)⁷⁰

No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas Antonio Alves Belemer e Reinaldo Adriano Cardoso de Ramos, ouvidos apenas em sede de inquérito, os quais também afirmaram ter trabalhado sob o comando de VOLMIR. Patente, portanto, o dolo do réu e a consequente responsabilidade pelas condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores sob sua tutela, responsabilidade essa que não pode ser afastada pela mera alegação de que atuou tão somente na qualidade de "agenciador" de trabalhadores, vez que dissonante da realidade dos fatos.⁷¹

Quanto ao réu ADILSON MOLIN BOF, ficou comprovado que foi o responsável pela contratação de parte dos trabalhadores e que participava do transporte dos mesmos. Os trabalhadores que estavam sob as ordens de ELIOZIAS sabiam que na realidade prestavam serviços à ADILSON, ao qual se referiam como o homem do supermercado.⁷²

Sendo os réus responsáveis pela contratação direta dos trabalhadores, responsáveis pelo alojamento e pagamento deles, e tendo conhecimento acerca das condições degradantes a que submetidos os trabalhadores, não há como afastar suas responsabilidades. Dessa forma, o dolo resta configurado, afinal os réus agiram de forma livre e consciente. Além das condições do alojamento, o crime também se configurou pela exposição da saúde e da integridade física dos trabalhadores a risco nos trabalhos de extração de erva mate pela ausência da distribuição e fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual. E, também quanto a esse ponto, a responsabilidade era dos réus, pois a atividade, como visto, estava sob o seu comando direto.

-
- ⁶⁹ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR**. Apelante: Volmir dos Santos Oliveira (réu). Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001745607&versao_gproc=9&crc_gproc=827da62c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 11.
- ⁷⁰ Ibid., p. 14.
- ⁷¹ Ibid., p. 19.
- ⁷² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000214-66.2011.4.04.7211/SC**. Apelante: Ministério Público Federal (autor); Adilson Molin Bof (réu). Apelado: Eliazias Vanderlei Goncalves Padilha (réu); Osni Lenz (réu); Osvaldo Batista (réu). Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 13 abr. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001788292&versao_gproc=18&crc_gproc=69e7f20e&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 29.

Portanto, as provas nestes autos em conjunto permitem a convicção de que os réus submetiam as pessoas a condições degradantes de trabalho, a fim de auferir ganhos econômicos.⁷³

Também deve ser mencionada, que na decisão mais recente trabalhada, um dos intermediários que efetuou a contratação da mão de obra, que na situação ocorreu de dois adolescentes, não foi responsabilizado penalmente, sob a justificativa de que também acabou sendo vítima do empregador principal.

E não socorre à defesa do acusado a alegação de que as vítimas ANDERSON BRUNO NAZARIO, LUAN MICHEL DA SILVA KUFFEL e ALAN FERNANDES teriam sido "contratadas" por ROBSON FERNANDES SARNOSKI, bem como que a obra em que labutavam pertencia a terceiro. Ora, se não tomou parte o denunciado, agiu com a chamada "cegueira deliberada", o que não lhe exime da configuração do dolo; ao revés, confirma-se o agir doloso que, se não direto, foi, no mínimo, eventual. Consoante o Ministro Félix Fischer, o dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (STJ, REsp 247263/MG, Quinta Turma, julgado em 05/04/2001, DJ 20/08/2001, p. 515, REPDJ 24/09/2001, p. 329).⁷⁴

Tampouco merece acolhida o argumento defensivo no sentido de que ELIVELTON terceirizou a obra à Robson, o qual teria ficado como responsável pela mão de obra. Os depoimentos dos trabalhadores Anderson e Luan confirmam o quanto relatado por Robson em sede policial, no sentido de que este também foi vítima de ELIVELTON, quedando-se igualmente sem o pagamento acordado e vivendo nas mesmas condições degradantes que os demais. Conforme referiu o Juízo sentenciante, "se não tomou parte o denunciado, agiu com a chamada 'cegueira deliberada', o que não lhe exime da configuração do dolo; ao revés, confirma-se o agir doloso que, se não direto, foi, no mínimo, eventual".⁷⁵

⁷³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000214-66.2011.4.04.7211/SC**. Apelante: Ministério Público Federal (autor); Adilson Molin Bof (réu). Apelado: Elíozias Vanderlei Gonçalves Padilha (réu); Osni Lenz (réu); Osvaldo Batista (réu). Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 13 abr. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001788292&versao_gproc=18&crc_gproc=69e7f20e&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 33.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 10.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 13.

Em suma, esses foram os tópicos mais explorados na jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 4ª região quanto à caracterização dos modos de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo. Nesse viés, conseqüentemente, os casos que não correspondem às considerações estudadas deveriam receber decisões absolutórias, questão que será analisada no capítulo seguinte.

4 SITUAÇÕES DE ABSOLVIÇÃO

Dos casos estudados, a Apelação Criminal nº 5007112-51.2018.4.04.7114/RS é a única absolvição, das três apelações estudadas que foram julgadas pela 8ª turma. A denúncia ocorreu contra dois réus, marido e mulher, responsáveis por submeterem dois trabalhadores (um idoso e um uruguaio) à condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho. Em sede de apelação, o Ministério Público apenas se resignou contra a absolvição do marido, sob a alegação de que este seria o efetivo administrador da empresa que executava as atividades). O embasamento legal utilizado para justificar a absolvição da ré Neusa foi a configuração de erro de proibição invencível⁷⁶, visto que a acusada não dispunha de consciência da ilicitude que cometia, situação que gera a exclusão da sua culpabilidade. Nesse sentido,

Isso, porque, embora os réus tenham admitido que consentiram com a permanência e alojamento do trabalhador JOSÉ DEOLINDO em uma antiga estufa de fumo abandonada, bem como da habitação de forma improvisada do trabalhador uruguaio GASTÓN FERNANDEZ nas dependências do galpão de reciclagem, restou claro que a acusada NEUSA IRACI STRAPAZZON não tinha consciência da ilicitude que perpetrava, incorrendo, pois, em erro de proibição invencível, a excluir sua culpabilidade.

Ocorre que, na concepção da acusada – que se trata de pessoa semianalfabeta, sabendo apenas escrever seu próprio nome – não houve sujeição a condições degradantes de trabalho ou precariedade dos alojamentos oferecidos aos aludidos trabalhadores, pois, conforme aduzido em seu interrogatório, a ré acreditava que estes permaneciam vivendo e trabalhando nas condições encontradas por livre vontade e que, se quisessem, poderiam alugar moradias em melhores condições.

Em virtude disso, bem como pelo fato de que trabalhava desempenhando as mesmas funções e nas mesmas condições aviltantes à dignidade que seus próprios empregados – embora, repisa-se, não tivesse qualquer ingerência na administração da empresa – não se vislumbra, nessas circunstâncias, a submissão da conduta da ré aos tipos dos arts. 149, caput e 297, § 4º, CP, pois não é possível extrair de sua ação o elemento subjetivo inerente aos delitos.

(...)

Como é sabido, a excludente de culpabilidade fundada na potencial consciência da ilicitude poderá ser admitida quando o autor do fato não conhecer a proibição de sua conduta e, ao mesmo tempo, não tiver condições de obter esse conhecimento, agindo em erro de proibição (art.21, caput, do Código Penal).

Sinteticamente, o erro de proibição está presente quando o autor supõe, de forma equivocada, que seu comportamento é lícito, julgando erroneamente o

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993658/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993658/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4). Acesso em: 02 nov. 2021, p. 494.

que lhe é permitido fazer, embora tenha consciência de sua atitude, não detém a consciência da ilicitude ínsita ao seu agir. Frisa-se que essa consciência não é baseada em valoração jurídica ou normativo-legal, mas na expectativa da conduta do indivíduo, dentro de sua realidade concreta no seu meio social, tornando o erro invencível se o sujeito não tem condições de conhecer a ilicitude de seu comportamento de acordo com a situação real em que se encontra.⁷⁷

Nesse caso ainda ocorreu o fenômeno da pejetização, situação em que o real tomador do serviço exige que o trabalhador crie uma pessoa jurídica para prestar serviços, sendo que essa fraude é cometida sob a finalidade de que o tomador se exima de arcar com encargos trabalhistas⁷⁸. Essa circunstância também demonstra a fragilidade e a incapacidade que os réus vivenciavam, em razão de que não possuíam condições econômicas e intelectuais para gerir uma empresa. Isso posto, a origem entendeu pela falta de agir doloso do réu Nilson, elemento subjetivo inerente à tipificação⁷⁹, comprovado pelos depoimentos dos auditores fiscais do trabalho.

Testemunha LUCILENI PACINI: (2:41) “No que a gente percebeu, que tanto Neusa quanto o Nislo eram pessoas que não tinham condições de ter uma empresa, e de manter empregados, eles não tinham condições técnicas de administrar uma empresa e nem financeiras, por exemplo para suportar o não pagamento da empresa contratante. E já nem tinham como pagar os funcionários com o que eles recebiam.”

(3:12) “Eles não tinham nem muita noção que eles tinha décimos terceiros, férias, que tinham que pagar insalubridade,”

(3:44) “A gente verificou isso é uma extensão daquela empresa, porque eles estão fazendo o mesmo trabalho que é feito lá, ... , sim só que agora como empregadores”, ... eles trabalhavam como as outras pessoas,”

(4:07) “Mas assim, as condições que eles estavam ofertando, era as que eles podiam ofertar, com o pouco que eles tinham, e também em condições muito próximas as próprias moradias deles, são pessoas muito simples e com baixa escolaridade.⁸⁰

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 7-8.

⁷⁸ RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641079/>. Acesso em: 02 nov. 2021, p. 76.

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p. 286.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 8-9.

Já o tribunal, argumentou pelo viés de que não havia elementos nos autos suficientes para embasar a condenação dos réus pelo crime de redução à condição análoga à de escravo. Aduziu pela diferença entre condições degradantes (conduta considerada típica) e condições precárias (conduta considerada atípica), por conseguinte decidindo pela absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo* e na atuação do direito penal como *ultima ratio*.

Por fim, houve uma manifestação do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, para acrescentar à fundamentação do relator, que além da falta de prova inequívoca, também não foi possível aferir conduta dolosa do réu, como havia apontado a sentença da origem.

Já quanto às decisões proferidas pela 7ª turma, o Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli foi o relator de duas das apelações que resultaram em um veredicto absolutório, tendo como votantes as Desembargadoras Claudia Cristina Cristofani e Salise Monteiro Sanchotene. Na Apelação Criminal de nº 5000088-08.2014.4.04.7212/SC a origem decidiu pela absolvição dos três réus sob a justificativa de falta de provas (artigo 386, VII do Código de Processo Penal), sendo este fundamento extensamente usado para respaldar as absolvições, tanto no 1º como no 2º grau de jurisdição, quando os julgadores entendem faltar enquadramento do caso concreto ao tipo penal. Por sua vez, o tribunal entendeu por manter a absolvição sob o argumento de que existiam condições precárias no alojamento fornecido aos trabalhadores, entretanto elas não eram consideradas degradantes para efeitos penais, bem como, que das circunstâncias apresentadas, não era possível concluir verificação de conduta dolosa, sendo assim inexistindo provas (artigo 386, VII do Código de Processo Penal e *in dubio pro reo*) para condenação pautada pelo artigo 149 do Código Penal. Ocorre que, nesse caso, foram seis trabalhadores que desempenhavam atividades de extração de corte de madeira e que foram encontrados em alojamentos sem instalações sanitárias, sem nenhum tipo de fogão (cozinham em um tonel), dormindo em colchões no chão, sem geladeira para acondicionar os alimentos e não recebiam nenhum tipo de equipamento de segurança para o trabalho. Essas são circunstâncias que caracterizam a submissão a condições degradantes de trabalho, como já explorado anteriormente. Aqui não se está discutindo os encargos da área trabalhista. Trata-se, apenas, da constatação de circunstâncias minimamente necessárias para a manutenção com dignidade de um indivíduo no espaço de

trabalho. O juiz da origem em sua fundamentação utilizou um trecho de sentença proferida por uma das desembargadoras que faz parte da 7ª turma e que julgou a apelação. As palavras traduzem um preciso entendimento sobre o assunto, entretanto não é harmoniosa com as decisões de não considerar condições degradantes de trabalho as circunstâncias que permeiam o caso, conforme segue:

Precisas, no ponto, as palavras da Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, em ementa da ACR 5002806-93.2014.4.04.7012, TRF4, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 13/02/2019:

(...)

“6. Registre-se que não será, todavia - e certamente, qualquer ofensa à dignidade que ensejará a intervenção do Direito Penal. Este, como agente último de proteção jurídica da sociedade, diante da abertura conceitual do tipo - e daqui para frente passa-se a tratar especificamente da sujeição a condições degradantes -, haverá de operar apenas naqueles casos que, numa prudente ponderação pretoriana, traduzirem vilipêndios graves, insuportáveis, à dignidade da pessoa laboralmente explorada.

7. O trabalho em condições degradantes, para fins penais, é aquele que, violador de direitos, concorre para a nulificação da personalidade, num contexto em que as escolhas do trabalhador já não possam ser consideradas, de modo algum, como decorrentes do exercício de sua autonomia, importando senão uma submissão diante da ausência de alternativas laborais concretas que lhe permitam prover a subsistência. O trabalhador se conforma em sujeitar-se à condição de objeto do seu contratante, que o trata intencionalmente como tal.

8. Ainda, a redução a condição análoga à de escravo na modalidade de sujeitar a condições degradantes de trabalho pressupõe dolo do empregador/contratante em explorar mão de obra da(s) vítima(s) ao máximo, com o menor dispêndio possível, o que resta caracterizado quando há, exemplificando, jornada exaustiva (para o que há até previsão expressa autônoma), com ritmo alucinante, sem intervalos, isolamento a dificultar a comunicação com o mundo exterior, desempenho de atividade de alto risco ou insalubre/penosa sem a mínima proteção/prevenção, alojamentos coletivos com excesso de moradores e dependência sanitária em escassez, etc”.⁸¹

Apenas a configuração de submissão às condições degradantes de trabalho já é suficiente para que ocorra condenação, não necessitando a prática dos outros meios de execução⁸². Dessa conjectura de violações, se extrai o elemento subjetivo doloso.

⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000088-08.2014.4.04.7212/SC**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Assildo Butner (réu); Jose Leonildo Arruda De Oliveira (réu); Nilson Butner (réu). Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 11 maio 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002510211&versao_gproc=3&crc_gproc=623f3d3c&termosPesquisados=J3JZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 19.

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 769.

Foram usados argumentos referentes ao consentimento dos trabalhadores com a situação que vivenciavam, quais sejam:

Boas condições de trabalho devem ser asseguradas a todos, mas não se pode desconsiderar, na análise do que seja degradante para efeitos penais, o contexto dos fatos, o perfil dos trabalhadores, as condições econômico-sociais e o sentimento de cada trabalhador em relação àquela situação. No caso, os trabalhadores não relataram tratamento desumano por parte dos contratantes. Embora precárias, as condições de trabalho não causaram, ao que tudo indica, sofrimento moral.

No caso concreto, não houve submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva. Também não houve restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador. A propósito, não havia qualquer restrição de locomoção ou mesmo no intuito de manter o vínculo laboral, tanto é que alguns trabalhadores, a exemplo de Joel Machado da Fonseca e João Maria Maciel Sobrinho, referiram dispor de veículos para transporte próprio e de outros colegas da frente de trabalho. A opção por pernoitar na fazenda era dos próprios trabalhadores, em razão da distância até suas casas. Por fim, os empregados podiam decidir, a qualquer tempo, pela interrupção unilateral do trabalho.

A tão só deficiência de infraestrutura de higiene e sanitária do alojamento, sob o viés de alguma responsabilização, poderia, no caso, ser imputada na esfera trabalhista ou na civil, não parecendo razoável dar relevância criminal.⁸³

Esse mesmo trecho foi usado nas duas apelações julgadas pelo relator (Apelação Criminal nº 5000088-08.2014.4.04.7212/SC, p. 21 e Apelação Criminal nº 5000424-97.2018.4.04.7203/SC, p. 13). Como já foi citado anteriormente, o consentimento da vítima não afasta o enquadramento ao crime de redução a condição análoga à de escravo em razão da indisponibilidade dos bens jurídicos protegidos pela norma, quais sejam de dignidade da pessoa humana e organização do trabalho⁸⁴, conforme determina a doutrina:

Embora se reconheça que, em tese, a liberdade seja um bem jurídico disponível, ao contrário do que ocorre com o crime de sequestro e cárcere privado, o consentimento do ofendido, mesmo que validamente manifestado,

⁸³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000088-08.2014.4.04.7212/SC**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Assildo Butner (réu); Jose Leonildo Arruda De Oliveira (réu); Nilson Butner (réu). Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 11 maio 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002510211&versao_gproc=3&crc_gproc=623f3d3c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRlIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 21.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Recurso Extraordinário nº 459.510/MT**. Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. (...) Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Gilvan José Garaffa; Luciane Francio Garaffa; João Maria Bassani; Heitor Clemente. Relator: Ministro Cezar Peluso. 26 nov. 2015, p. 21.

não afasta a contrariedade ao ordenamento jurídico, em razão dos “bens-valores” superiores concomitantes à liberdade, a que acabamos de nos referir.

Ao admitirmos os efeitos excludentes do consentimento do ofendido, relativamente ao crime anterior, tivemos o cuidado de afirmar que tais efeitos não eram absolutos, pois o consentimento seria inválido se violasse princípios fundamentais de Direito Público ou, de qualquer sorte, ferisse a dignidade da pessoa humana. Logo, a indisponibilidade, nesse crime, não se refere propriamente à liberdade, mas ao status libertatis em sentido amplo, que abrange aqueles valores dignidade, amor-próprio etc. Assim, não há nenhuma contradição em considerar a liberdade individual como disponível lá no art. 148 e indisponível aqui no art. 149 do mesmo diploma legal. No entanto, recomenda-se cautela no exame do consentimento, especialmente naquelas situações que podem parecer duvidosas; como exemplificava Heleno Cláudio Fragoso, “referimo-nos à hipótese em que o sujeito passivo livremente se coloca e se mantém numa situação de sujeição total, sem que haja qualquer iniciativa por parte da pessoa favorecida”.⁸⁵

Tutela-se a liberdade pessoal, com especial realce conferido ao *status libertatis*. Busca-se evitar que a pessoa humana seja submetida à servidão, e ao poder de fato de outrem.

O consentimento do ofendido é irrelevante. Não há a exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da personalidade. Somente seria cabível a exclusão da ilicitude da conduta se fosse o sujeito passivo o único titular do bem jurídico protegido e se pudesse livremente dele dispor. Isso não ocorre no delito em exame, visto que o Direito não confere preferência à liberdade de atuação da vontade ante o desvalor da ação e do resultado da lesão ao bem jurídico. O estado de liberdade integra a personalidade do ser humano e a ordem jurídica não admite sua completa alienação.⁸⁶

Essa situação foi explorada em outras apelações que resultaram em condenações, quer seja pela origem, quer seja pelo tribunal, situação já demonstrada, mas que merece nova menção para elucidação, conforme segue:

Eventual consentimento dos trabalhadores não é capaz de excluir o crime, porque os bens jurídicos em jogo são indisponíveis. Nenhum trabalhador pode renunciar ao mínimo existencial, ao trabalho digno, seguro e salubre, submetendo-se a condições aviltantes como as que foram verificadas neste processo.

Por isso, as alegações do acusado no sentido de que os trabalhadores se agradaram do local e não reclamavam das instalações, não tem o condão de afastar o crime. Até porque, in casu, a passividade dos trabalhadores frente àquela situação decorria da total falta de escolha.⁸⁷

⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021, p. 286.

⁸⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume Único. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994136/>. Acesso em: 26 jul. 2021, p. 267.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR**. Apelante: Orlando Mensch (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 12 maio. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001642914&

A hipossuficiência dos trabalhadores necessitados não inverte o dever do empregador em oferecer condições mínimas de trabalho, inclusive sob pena de esvaziar o tipo penal em questão, conferindo verdadeira proteção insuficiente aos direitos constitucionalmente assegurados às vítimas. Ressalte-se que, no caso, não se trata de região inóspita, de lavoura de subsistência ou de início de implantação da lavoura, situações em que a análise das condições de trabalho merecem algum temperamento. Não é viável, porém, conforme sustentado pela defesa, cogitar da ineficácia absoluta do meio ou da absoluta impropriedade do objeto, porquanto as condições degradantes a que os trabalhadores foram submetidos constituíram meios aptos a violar a dignidade das vítimas.⁸⁸

Os indivíduos não permanecem em condições aviltantes por sua livre e espontânea vontade, mas porque não têm outras opções de trabalho. Sua vulnerabilidade é tamanha que não conseguem superar as situações aviltantes. Entende-se que o tipo penal pretende ser um corolário para impelir e punir exatamente este tipo de situação. Além disso, aduzir que os trabalhadores não relataram que estavam recebendo tratamento desumano parece algo muito insólito de se afirmar, já que estas pessoas estão de certa forma acostumadas a viver na vulnerabilidade, sem perceber o tamanho da violação que sofrem. Quanto a dizer que: “o contexto dos fatos, o perfil dos trabalhadores, as condições econômico-sociais e o sentimento de cada trabalhador em relação àquela situação” parece um argumento preconceituoso, pois passa a ideia de que pessoas mais pobres e sem alternativas sentem suas violações de forma mais amena do que um indivíduo com melhores perspectivas de vida. Esta afirmação faz uma valoração personalizada dos, sendo um argumento que gera uma abstração muito difícil de ser sopesada em via de um processo judicial.

No caso específico da apelação em questão, o relator mencionou que em um dos depoimentos foi revelado que havia outra instalação em condições adequadas e que foram oferecidas aos trabalhadores, mas que estes preferiram ficar no local inadequado, pois não poderiam manter a ordem do novo alojamento e que, dessa forma, foi escolha dos trabalhadores de ficar em local inadequado, bem como, que a construção de novas instalações indica a boa-fé dos empregadores. Que estas

versao_gproc=3&crc_gproc=c789f907&termosPesquisados=J3JZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 16-17.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000214-66.2011.4.04.7211/SC**. Apelante: Ministério Público Federal (autor); Adilson Molin Bof (réu). Apelado: Elioziás Vanderlei Gonçalves Padilha (réu); Osni Lenz (réu); Osvaldo Batista (réu). Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 13 abr. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001788292&versao_gproc=18&crc_gproc=69e7f20e&termosPesquisados=J3JZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 25.

inconsistências lhe incutiram dúvidas quanto à conduta dolosa e o ao enquadramento dos requisitos do tipo penal. Dessa forma, deveria a acusação ter produzido prova robusta a fim de não deixar dúvidas sobre a conduta dos acusados, sendo a absolvição a medida mais adequada, de acordo com o princípio do *in dubio pro reo*, decorrente da presunção de inocência. Realmente, quanto a este ponto, restou uma certa obscuridade e que não possuindo acesso aos autos do processo, apenas se atendo ao conteúdo do acórdão, fica difícil fazer um juízo de valor mais aprofundado. De qualquer maneira, não se pode admitir trabalhadores no local de trabalho quando as instalações estão apenas em fase de projeto.

Quanto a Apelação Criminal nº 5000424-97.2018.4.04.7203/SC, também julgada pela 7ª turma com relatoria do Desembargador Luiz Carlos Canalli, novamente ocorreu a absolvição pela origem com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, assim também entendendo o tribunal. Entretanto, também é possível considerar que ocorreu submissão à condições degradantes de trabalho, em razão de que os trabalhadores dormiam em um galpão de madeira em péssimas condições de conservação e com telhado parcialmente coberto com lona, que servia para armazenar ferramentas e agrotóxicos, sem possuir sanitários, tendo que utilizar o mato como sanitário e dormindo em camas improvisadas com tábuas, colchões velhos e espumas. O relator entendeu por haver dúvidas quanto a autoria e o dolo, já que as vítimas disseram em seus depoimentos que pernoitavam na fazenda por livre e espontânea vontade sem a interferência dos acusados e que os empregadores não sabiam das condições em que os trabalhadores pernoitavam. A origem atentou por dúvida quanto a autoria, no sentido de não saber quem de fato teria determinado que os trabalhadores deveriam coabitar o galpão, que aparentemente teria sido uma decisão dos próprios trabalhadores, com a possibilidade de que os empregadores não soubessem da situação das acomodações. Ocorre que estas questões já foram trabalhadas e superadas, à vista de que as condições degradantes existiam e o dolo é intrínseco a elas. Além do mais, novamente, a vontade das vítimas não ilide a responsabilização dos réus, bem como, que a autoria não é descaracterizada pela afirmação de que o acusado não indicou o local como alojamento ou de que não sabia

da clara situação de violação que ocorria com os seus empregados, já que se trata de crime que pode ser comissivo ou comissivo por omissão⁸⁹.

Sob relatoria da Desembargadora Claudia Cristina Cristofani ocorreram duas absolvições, consistindo nas apelações criminais nº 5001617-21.2016.4.04.7106/RS e nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR. No que se refere a primeira, ocorreu tentativa do empregador final de se eximir das suas obrigações através de suposto contrato de empreitada realizado com o arremetedor de mão de obra. Essa situação já foi explorada anteriormente, como uma tática característica dos casos envolvendo o crime de redução à condição análoga à de escravo. O dono do negócio contrata um arremetedor de mão de obra que, na maioria das vezes, vive quase da mesma maneira que os trabalhadores, deixando que este gerencie o cotidiano das vítimas e do serviço, sem se preocupar com as condições e as violações que estejam ocorrendo, apenas recebendo o lucro. No que se refere às condições de trabalho, a Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani entendeu da seguinte forma:

No que tange às condições de trabalho, é importante se ter em mente que a alegação de que "as condições de trabalho ali vivenciadas não fogem à regra do contexto da atividade de corte de lenha " não é, por si só, argumento suficiente para afastar a responsabilidade do acusado.

Entretanto, para que se possa apontar, casuisticamente, para a existência ou não de condições degradantes de trabalho, é essencial que se leve em consideração as especificidades de cada cultura, de forma que as condições de trabalho consideradas básicas sejam as melhores, dentro de uma ideia de possibilidade real para determinada atividade.

Não é preciso lembrar que algumas atividades acabam por expor o trabalhador a agentes danosos, inevitavelmente. Logo, degradante, para os fins da norma, não pode ser sinônimo de condição de trabalho simplesmente insalubre, perigosa ou penosa.

Destarte, assume-se que serão reputadas como degradantes aquelas condições que transcendem o exercício regular do labor, é aquilo que avilta o trabalhador além das condições da atividade em si, independentemente de se levar em consideração as condições praticadas por todos os demais empregadores.⁹⁰

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 771.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5001617-21.2016.4.04.7106/RS**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Pedro Ivo Silva Rocha (réu). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 18 fev. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001570756&versao_gproc=3&crc_gproc=5f22fe71&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRlIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 11.

Ocorre que, em seus testemunhos os trabalhadores foram uníssomos em dizer que ficaram acampados próximos de uma barragem em barracos feitos de lona, que não havia energia elétrica, que a água para consumo era coletada da própria barragem, que a certo tempo a comida começou a faltar e não puderam sair para buscar comida devido ao fato de a barragem ter rompido e bloqueado a passagem, o que fez com que caçassem pela região. Aduziram ainda que o lugar possuía animais como capivaras e ratões que tinham livre acesso ao acampamento. Que ao final disso tudo não receberam nenhuma remuneração. As situações demonstradas, mais uma vez, são condizentes com trabalho em condições degradantes. O juiz da origem entendeu que a situação não destoava do que comumente ocorre nesse tipo de atividade, no entanto essa não pode ser uma justificativa aceitável. Condições duras são intrínsecas a certas atividades, mas é necessário que, por exemplo, haja cuidado para que não ocorra escassez de alimentos, que as acomodações tenham um mínimo de qualidade e que a água para consumo provenha de lugar minimamente adequado.

Por fim, novamente foi mencionado o argumento controverso da questão do consentimento e o sentimento das vítimas quanto ao fato, ao afirmar que os trabalhadores não indicaram que foram submetidos a trabalho escravo.

Por último a menção à Apelação Criminal nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR, também de relatoria da Desembargadora Claudia Cristina Cristofani e que teve um voto vista manifestado pela Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. A origem e o tribunal entenderam pela absolvição em razão de não haver provas da existência do fato, conforme artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. A relatora trouxe argumentos questionáveis, os quais seguem registrados:

Assim, afora a precariedade da moradia oferecida, conforme evidenciada pelas fotos constantes no evento 75, OUT1 - gratuitamente, ressalta-se - aos trabalhadores, não restou suficientemente comprovado, durante a instrução processual, que eram submetidos a jornada de trabalho exaustiva ou que havia restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com o acusado, que teria descontado quase todo o valor dos salários pagos a título de alimentação que ele forneceria por meio de um mercado/bar local.

Ao contrário do que sustentado na denúncia, não há indícios suficientes de que o réu tenha agido com intenção manifesta de subjugar os trabalhadores rurais. Os autos nada mais revelam senão condições laborais, embora questionáveis sob a óptica do Direito do Trabalho, comuns à realidade agrícola brasileira.

Além disso, a oscilação da demanda por força de trabalho (alto índice de desemprego), somada a condições históricas de pouca qualificação da mão de obra (baixos salários) e a rudeza do serviço, tornam essa força de trabalho cada vez mais escassa.

A soma de todos esses fatores leva o produtor agrícola a buscar mão-de-obra em regiões periféricas, longínquas, exigindo que o empregador disponibilize ao trabalhador, além do salário e encargos dele decorrentes, transporte, alojamento e alimentação, especialmente quando a atividade extrativista se exerce em propriedades distantes de qualquer meio urbano - o que é regra. Portanto, a precariedade é uma marca desse mercado de trabalho. De um lado, o trabalhador rural, que, por se tratar de uma mão de obra muito pouco qualificada, submete-se a condições de trabalho muito modestas, em troca de um dinheiro cada vez mais escasso. Do outro, o empregador rural, que se vê obrigado a reduzir custos, a fim de manter um lucro cada vez menor.

Visto dessa maneira, não deveria surpreender que as condições de alojamento de tais trabalhadores fossem precárias, ainda mais quando considerados os padrões, elevados e irrealistas, requeridos pelas normas trabalhistas.

Não por outro motivo, é necessário entender que não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que será suficiente para ensejar a incidência do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal. Não se pode interpretar a lei penal com base em portarias e regulamentos do Ministério do Trabalho e Emprego. Apenas deve ser incriminada a conduta que acarrete, defato, a "redução a condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Exige-se, ademais, que a violação aos direitos do trabalho seja intensa e persistente. Condição degradante de trabalho é, pois, aquela que transcende o exercício regular do labor, é aquilo que humilha o trabalhador para além das condições peculiares à atividade em si.⁹¹

Os argumentos são questionáveis em razão de que, se existe elevado desemprego e pouca qualificação, apesar do baixo valor da remuneração, não haveria de ser escassa a mão de obra. Ademais, já foi explanada toda uma problemática de que em geral a mão de obra usada é de pessoas que não possuem melhores oportunidades de trabalho, por serem hipossuficientes e vulneráveis do ponto de vista social, já que é uma mão de obra barata e suscetível a condescender com violações. Também não se está falando dos padrões da norma trabalhista, mas na adequação à conduta penal de interferência nas condições mínimas de saúde e segurança dos trabalhadores. Precariedade e rudeza do serviço são diferentes de aviltamento a condições mínimas de alimentação, acomodação e serviço⁹². O juiz da origem registrou uma informação interessante em que se pode inferir essa realidade de exploração de mão de obra vulnerável:

⁹¹ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Aparecido Christofolli (réu). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 30 jun. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001651391&versao_gproc=3&crc_gproc=2bcacb13&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 11-12.

⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 251.

A invasão, ou importação, de mão de obra paraguaia no noroeste do Paraná não ensejou esse caso isolado. No mesmo período, houve uma grande leva de trabalhadores oriundos do Paraguai, a algumas ações penais tramitaram nessa unidade Jurisdicional. O que se depreende dessa imigração é que os estrangeiros aportaram na região em busca de trabalho. É certo que algumas pessoas se aproveitaram disso, mas não está claro que o réu submeteu trabalhadores a condições degradantes de trabalho.⁹³

O voto vista, apesar de vencido, apresenta a melhor compreensão quanto ao tema. A Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene entendeu que ocorreram violações que ofenderam a dignidade dos trabalhadores, estando configuradas as condutas de restrição à liberdade, sujeição a condições degradantes de trabalho e submissão a jornadas exaustivas, ainda frisando que o crime ocorre quando se configura ao menos uma das condutas típicas elencadas no dispositivo de lei. Sob as condições de trabalho, bem pontuou:

No que tange à redução à condição análoga à de escravo na modalidade de sujeitar a condições degradantes, o trabalho é aquele que, violador de direitos, concorre para a nulificação da personalidade, num contexto em que as escolhas do trabalhador já não possam ser consideradas, de modo algum, como decorrentes do exercício de sua autonomia, importando senão uma submissão diante da ausência de alternativas laborais concretas que lhe permitam prover a subsistência. O trabalhador se conforma em sujeitar-se à condição de objeto do seu contratante, que o trata intencionalmente como tal. Infrações às normas trabalhistas, por si só, não caracterizam o delito - o qual, aliás, é de tipo aberto, mas não em branco -, de modo que a norma trabalhista não complementa a penal: a incidência do preceito incriminador depende fundamentalmente de uma valoração judicial que conclua ter havido ofensa insuportável à dignidade da vítima.

Ainda acerca da tipicidade da infração prevista no art. 149 e parágrafos do Código Penal, cabe transcrever - com destaque - a lição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

“Na verdade, como em muitos fenômenos que têm conceitos ditos 'abertos', às vezes é mais fácil dizer o que não é trabalho em condições degradantes do que o contrário. Seria simples, por exemplo, dizer que um trabalho, mesmo que exercido em condições duras, como o dos lavradores no campo, não seria considerado como em condições degradantes se os trabalhadores tivessem a adequada proteção para o seu exercício e os seus direitos trabalhistas resguardados; incluídos aí, jornada de trabalho normal, condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene, e fossem respeitados”.⁹⁴

⁹³ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Aparecido Christofolli (réu). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 30 jun. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001651391&versao_gproc=3&crc_gproc=2bcacb13&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 19.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Aparecido

O caso envolveu 13 trabalhadores paraguaios que foram trazidos para o Brasil, por um intermediador de mão de obra, para realizar colheita de mandioca, ficando no país por cerca de 4 meses. No voto vista são apontadas diversas situações que demonstram que as vítimas dormiam em colchões sujos e rasgados (sem camas), que seu alojamento não possuía geladeira nem fogão (cozinham em uma fogueira), trabalhando cerca de 13 hora diárias com diminutos intervalos, sem o fornecimento de EPI. Recebiam um valor irrisório como remuneração em que era descontado a sua alimentação, o que na verdade lhes tomava todo o valor, ficando ao final sem terem como retornar para o seu país de origem, devido a falta de dinheiro. Essas são circunstâncias de escravidão moderna⁹⁵. Também não se pode permitir que os empregadores se esquivem de punição por se esconderem atrás dos arregimentadores, já que isso é feito propositalmente para que não tenham nenhuma ligação com a realidade ilícita em que os trabalhadores vivem. Esses empregadores se valem do serviço desempenhado pelas vítimas, auferindo lucros (até mesmo terceirizando os serviços, como ocorreu neste caso) e devem arcar com as responsabilidades, conforme entendido pela desembargadora:

Oportuno registrar que, ao que tudo indica, o aluguel dos imóveis onde os trabalhadores estavam alojados, bem como a conta no mercado onde os trabalhadores adquiriam a comida, eram intermediados por Gustavo (Lidio Gustavo Torales Encima). Porém, a inexistência de formalidades em nome do acusado é irrelevante, já que a utilização de interposta pessoa é bastante comum em casos como o presente, justamente a fim de evitar posterior responsabilização do empregador. No entanto as condições a que estavam submetidos os trabalhadores no alojamento são de responsabilidade de quem se valia dos seus serviços na medida em que a moradia se deu em razão daquela contratação - especialmente considerando que os trabalhadores vieram do Paraguai com essa finalidade específica. Iguamente, se a conta no "mercadinho" foi aberta à pedido de APARECIDO e se este descontava os valores ali despendidos antes de repassar os salários para Gustavo, também se torna evidente a responsabilidade do acusado quanto a essa relação mercantil.

Conforme bem pontuado pelo magistrado singular, "é mais do que natural, é esperado, que os empregadores não formalizem a relação de trabalho (e esse é um dos indícios da escravidão). Buscam exatamente a alegação de não-materialidade. Registrar escravos seria o mesmo que admitir sua

Christofolli (réu). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 30 jun. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001651391&versao_gproc=3&crc_gproc=2bcacb13&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 23.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Art. 121 a 212 do Código Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989286/>. Acesso em: 22 jul. 2021, p. 249.

contratação direta, deixar rastros, produzir provas contra si mesmo. Da mesma maneira acontece com o aluguel dos alojamentos, a utilização de interposta pessoa, não apenas é comum, mas a regra”.⁹⁶

Por fim, ocorreram duas situações que demonstram claramente intenção dolosa do réu, pois, anteriormente a fiscalização que gerou a ação, já havia sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a qual o empregador descumpriu, bem como, que existiam duas frentes de trabalho, uma com trabalhadores brasileiros em regularidade com a legislação e o grupo dos trabalhadores paraguaios em situações aviltantes, que demonstra a intenção de exploração da mão de obra estrangeira. Sendo assim, o réu tinha livre consciência do que estava ocorrendo. Após todas as violações, o empregador ainda desautorizou a compra no mercadinho e mandou que desocupasse a propriedade, rompendo o vínculo inesperadamente e deixando os trabalhadores sem qualquer auxílio. Esses trabalhadores vivenciaram situação de fome e não tinham para onde ir, o que já aconteceu em outros casos, sendo uma demonstração clara da maneira desidiosa e de nulificação de suas personalidades a qual os empregados eram tratados, já que agora não mais serviam aos interesses do empregador.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Aparecido Christofolli (réu). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 30 jun. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001651391&versao_gproc=3&crc_gproc=2bcacb13&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhb mFsb2dhIGRlIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021, p. 33.

5 CONCLUSÃO

O Brasil tem um longo período em sua história envolvendo a escravidão, pensada em termos de instituto jurídico que permitia que um ser humano tivesse a posse de outro, considerando-o como res. Com a abolição desse instituto, não mais existe a figura do escravo, aquela regulamentada pelo ordenamento jurídico vigente à época. Então, a sociedade passou a desprezar esse tipo de conduta, tipificando-a como crime. Já estava prevista no Código Penal Brasileiro, de 1940, a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo e, apenas em 2003, com a Lei 10.803, o artigo 149 sofreu uma alteração em seu texto. Mas o que podem significar essas mudanças? Ocorreu uma ruptura, em certo aspecto, com o passado. Não são mais necessários os grilhões, as chibatadas, o cárcere ou o trabalho sem nenhuma remuneração. Inicialmente, é imperativo analisar o que configura, na modernidade, a possibilidade de remeter alguém a uma condição que implique semelhança a de um escravo. A escravidão era uma situação de aviltamento da dignidade do indivíduo. O que hodiernamente poderia afetar a dignidade dos trabalhadores? É inconcebível banalizar as violações ou se acostumar com elas. Não se pode considerar que para que ocorra a redução à condição análoga à de escravo, em primeiro lugar, haja a necessidade de coação física. Pelos casos analisados nesta pesquisa, a realidade mostra que existem outras maneiras de levar o trabalhador a permanecer nas condições violadoras, e não apenas às empregadas por meio de coação física, como é o caso das restrições econômicas, por exemplo.

A política criminal, em âmbito legislativo, foi criada, cabendo aos aplicadores do direito verificar sua adequação aos casos concretos e complementar o que o legislador não previu. No caso das modificações promovidas pela Lei 10.803, de 2003, principalmente no que diz respeito à criação dos modos de execução, ocorreu a indicação de quais situações eram tão aviltantes ao ordenamento jurídico a ponto de serem circunstâncias penalmente coibidas. Dos modos de execução previstos na norma, como foi possível perceber do que foi analisado no trabalho, aquela que mais causa divergência, é o de sujeição a condições degradantes de trabalho. Nesse ponto, esta pesquisadora alinha-se mais ao entendimento pronunciado pela Ministra Rosa Weber, quando do seu voto no Inquérito nº 3.412/AL, combinado com o voto vista proferido pela Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene na Apelação Criminal nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR. É inadmissível permitir que os indivíduos

trabalhadores não tenham o mínimo dos seus direitos assegurados. Morar em galpões que eram para animais, com paredes e teto furados, a mercê de intempéries, incluindo fragmentos de fezes dos animais que ali anteriormente estavam, ou então dormindo no mesmo ambiente onde existem produtos químicos, muitas vezes isso tudo somado a diversas pessoas dividindo o mesmo espaço; não haver sanitários minimamente adequados, sem fossa séptica, nem sequer um cano de vários metros que jogassem os detritos para muito longe, são exemplos de situações violadoras da dignidade encontradas na pesquisa. Em alguns casos, não havia um fogão, nem ao menos um fogareiro, de forma que os trabalhadores preparavam as refeições em fogueiras e isso não ocorria apenas uma vez. Havia, também, falta de uma geladeira para armazenar os mantimentos, falta de comida; os pagamentos se postergavam infinitamente ou eram feitos de forma parcial; a água vinha de um lugar como um rio ou, então, de um lugar com uma procedência muito duvidosa. Diversos eram os exemplos de violação à dignidade humana constatados nos processos analisados. Impressiona que os julgadores não sejam sensíveis a essas condições de trabalho manifestamente degradantes.

Além disso, os trabalhadores tinham remunerações tão baixas que acabavam trabalhando cada vez mais. É como um ciclo de exploração no qual o empregador apenas desfruta das vantagens e ao trabalhador resta apenas o ônus. Este não ganhando remuneração suficiente, trabalha mais sem conseguir aumentar a renda e, então, se submete a novas condições aviltantes. Em outros casos, o trabalhador nem ao menos conseguia sair do local por conta própria, em razão de dever valores ao empregador ou de não conseguir transporte para sair do local, já que o empregador o auxiliava quando do deslocamento para o local do trabalho (mesmo que depois cobrasse a passagem e outros gastos envolvendo o transporte, assumindo o trabalhador uma dívida, antes mesmo de iniciar o serviço).

Nos autos dos processos existem muitas situações que, de fato, não configuram violações criminais. Nas listas realizadas nas fiscalizações, há muitos autos de infração que são apenas violações trabalhistas, como, por exemplo, a metragem dos beliches, mas isto não desmerece outras informações, também constantes na lista, como, por exemplo, a inexistência de sanitário nas moradias. Essas listas enormes, com vários autos de infração, dificultam a visualização dos quesitos realmente importantes para o exame do enquadramento do tipo penal do artigo 149 do Código Penal.

Muitos dos empregadores envolvidos nas ações não são produtores e empregadores de pequeno porte. Não eram incomuns empresas que faziam grandes aquisições. Não é o caso de que não dispunham de condições de possuir uma organização de trabalho minimamente digna. Não se está falando nem do adequado, mas sim do minimamente digno. Também muitos eram os casos em que a empresa já tinha firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, se comprometendo em corrigir as violações, mas acabava não cumprindo as determinações.

Outro ponto que carece de elucidação é a figura do arregimentador de mão de obra, que não tem uma previsão na legislação, bem como, não é abordado pela doutrina. Este indivíduo desempenha a função de um agente que procura trabalhadores dispostos a desempenhar o serviço, trazendo-os para o local de trabalho e organizando mais diretamente o serviço e as condições dos trabalhadores. Os juristas divergem quanto a atribuir a autoria, também, aos arregimentadores, embora a maioria os considere coautores, uma vez que estes também submetiam os trabalhadores às condições semelhantes à de escravo e tinham o dever de zelar pela proteção da dignidade dos trabalhadores. Ocorre que não está clara a delimitação da responsabilidade destes indivíduos. O arregimentador não vive nem trabalha em condições de igualdade com os demais trabalhadores, mas é a pessoa mais diretamente ligada a eles desempenhando função de comando. O que se pode perceber é que essa figura ocupa uma posição utilizada pelo real empregador para evadir-se das responsabilidades penais e trabalhistas, em função de que as alegações realizadas nas ações eram de que os empregadores não tinham contato com os trabalhadores, que apenas o arregimentador tinha conhecimento das condições.

Os acórdãos do TRF4 têm sua fundamentação muito repetitiva. Usam as mesmas circunstâncias e as mesmas justificativas para, ao final, darem soluções distintas. Em mais de uma ocasião a fundamentação aparentava estar sendo construída para levar a uma condenação, mas, na verdade, era proferida uma absolvição, ficando clara a decisão apenas com o dispositivo da sentença. Têm muitos trechos repetidos e cópias enormes das fundamentações do primeiro grau. Assim é até difícil trabalhar com o entendimento dado pelos desembargadores do tribunal sobre a temática. A jurisprudência não é uníssona. Em geral, a 7ª turma do tribunal absolve mais do que condena, sendo que os casos eram muito parecidos, com características de condições degradantes de trabalho semelhantes. Isso não quer dizer que se discorde de todas as absolvições. Pelo que foi possível depreender, a

Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene tem uma ideia diferente dos colegas da 7ª turma. Outra consideração, é que nos acórdãos não é possível ter acesso às imagens que são produzidas quando das fiscalizações. Apenas em um dos acórdãos foi possível vislumbrar algumas imagens com uma qualidade baixíssima. Se fosse possível o acesso às imagens o juízo valorativo que se poderia ter realizado para contribuir com este trabalho seria superior. Apesar de a alteração legislativa datar do final do ano de 2003, a produção doutrinária, também, deixa a desejar. Os livros disponíveis nas plataformas das bibliotecas virtuais eram, basicamente, Nucci e Bittencourt, sendo que pouquíssima diferença se podia extrair de suas produções em questão do curso, tratado ou livro esquematizado. Os autores não esmiúçam casos concretos que poderiam configurar os modos de execução previstos na norma penal, principalmente, quanto ao modo de execução de condições degradantes de trabalho.

É oportuno afirmar que a dificuldade do serviço e a hipossuficiência das pessoas não desqualifica seu merecimento a receber um tratamento digno. Valorar as situações de acordo com as condições das pessoas é como dizer que alguns merecem mais, porque tem mais, e outros menos, porque tem menos. Na essência, somos todos indivíduos de corpo e alma.

A cada passo, para completar o presente trabalho, surgiram novas notícias de casos envolvendo redução à condição de escravo. É possível que a pandemia de Covid-19 tenha contribuído para o aumento de denúncias, gerando o aumento de fiscalizações e apreensões. Talvez com esses novos acontecimentos surjam novas produções de conteúdo quanto à temática. Agora, também fica a curiosidade sobre como outros estados da federação tratam a matéria no âmbito de seus tribunais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Alguns aspectos do crime omissivo impróprio. **IBCCRIM**, São Paulo, 1 jul. 2004. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3680/>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Crimes contra a Pessoa - arts. 121 a 154-B do Código Penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 de Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149. Acesso em: 15 jul. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Inquérito nº 3.412/AL**. Penal. Redução a Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir. Denúncia Recebida. (...) Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Recurso Extraordinário nº 459.510/MT**. Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. (...) Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Gilvan José Garaffa; Luciane Francio Garaffa; João Maria Bassani; Heitor Clemente. Relator: Ministro Cezar Peluso. 26 nov. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5002512-60.2013.4.04.7114/RS**. Apelante: Elivelton Rogelin (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 04 ago. 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002433257&versao_gproc=19&crc_gproc=30e53a31&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5007112-51.2018.4.04.7114/RS**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Neusa Iraci Strapazon Rodrigues (réu); Nilso Rodrigues (réu). Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 20 mai. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001690637&versao_gproc=3&crc_gproc=084778f1&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5001617-21.2016.4.04.7106/RS**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Pedro Ivo Silva Rocha (réu). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 18 fev. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001570756&versao_gproc=3&crc_gproc=5f22fe71&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000088-08.2014.4.04.7212/SC**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Assildo Butner (réu); Jose Leonildo Arruda De Oliveira (réu); Nilson Butner (réu). Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 11 maio 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002510211&versao_gproc=3&crc_gproc=623f3d3c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000214-66.2011.4.04.7211/SC**. Apelante: Ministério Público Federal (autor); Adilson Molin Bof (réu). Apelado: Eliazias Vanderlei Goncalves Padilha (réu); Osni Lenz (réu); Osvaldo Batista (réu). Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 13 abr. 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001788292&versao_gproc=18&crc_gproc=69e7f20e&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000424-97.2018.4.04.7203/SC**. Apelante: Ministério Público Federal (autor).

Apelado: Expedito Eugênio Stefanello Lago (réu); Viane Facchinello (réu). Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 17 mar. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001633700&versao_gproc=3&crc_gproc=508da7d6&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5057726-53.2014.4.04.7000/PR**. Apelante: Volmir dos Santos Oliveira (réu). Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001745607&versao_gproc=9&crc_gproc=827da62c&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (8ª turma). **Apelação Criminal nº 5004660-29.2017.4.04.7009/PR**. Apelante: Antonio Sergio Freitas (réu); Enedina Diles Grisol Freitas (réu); Ministério Público Federal (autor). Apelado: os mesmos. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 30 set. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001615583&versao_gproc=4&crc_gproc=c78f869f&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000279-90.2017.4.04.7004/PR**. Apelante: Ministério Público Federal (autor). Apelado: Aparecido Christofolli (réu). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 30 jun. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001651391&versao_gproc=3&crc_gproc=2bcacb13&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª região (7ª turma). **Apelação Criminal nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR**. Apelante: Orlando Mensch (réu). Apelado: Ministério Público Federal (autor). Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 12 maio. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001642914&versao_gproc=3&crc_gproc=c789f907&termosPesquisados=J3JIZHVjYW8gYSBjb25kaWNhbyBhbmFsb2dhIGRIIGVzY3Jhdm8nIA==. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região. Portal da Justiça Federal da 4ª Região. **Pesquisa de Jurisprudência**. Porto Alegre, 2022. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>. Acesso em: 24 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial: Art. 121 a 212 do Código Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989286/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993658/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993658/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4). Acesso em: 02 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. Partes Geral e Especial: Esquemas & Sistemas. 7ª ed. São Paulo: Forense: Método, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986483/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Genebra, 1930.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume Único. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994136/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641079/>. Acesso em: 02 nov. 2021.